

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A
MULHER: A (DES)PROTEÇÃO DO NOVO TIPO PENAL

Uma análise das múltiplas faces da Lei nº 14.188/21 e seu papel na sociedade
patriarcal

LUÍZA SILVA RAMALHO

Rio de Janeiro
2022

LUÍZA SILVA RAMALHO

**CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A
MULHER: A (DES)PROTEÇÃO DO NOVO TIPO PENAL**

Uma análise das múltiplas faces da Lei nº 14.188/21 e seu papel na sociedade
patriarcal

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de
Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra.
Camilla de Magalhães Gomes.

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

SL953c SILVA RAMALHO, LUÍZA
CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A
MULHER: A (DES)PROTEÇÃO DO NOVO TIPO PENAL Uma
análise das múltiplas faces da Lei n° 14.188/21 e
seu papel na sociedade patriarcal / LUÍZA SILVA
RAMALHO. -- Rio de Janeiro, 2022.
72 f.

Orientadora: CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Violência Psicológica Contra a Mulher. 2. Lei
n° 14.188/2021. 3. Dano Psíquico. 4. Perícia
Psicológica. 5. Função Simbólica do Direito Penal. I.
DE MAGALHÃES GOMES, CAMILLA, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

Autorizo, apenas para fins acadêmico e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

LUÍZA SILVA RAMALHO

**CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A
MULHER: A (DES)PROTEÇÃO DO NOVO TIPO PENAL**

Uma análise das múltiplas faces da Lei nº 14.188/21 e seu papel na sociedade
patriarcal

Monografia apresentada como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de
Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Camilla de Magalhães Gomes.

Data da Aprovação: 15/02/2022.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Camilla de Magalhães Gomes

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

“Attraversiamo” é uma palavra em italiano que significa “vamos atravessar”. Essa palavra me acompanha há anos desde que a ouvi pela primeira vez no filme “Comer, Rezar e Amar”. Escrever esta monografia em meio a uma pandemia e sem comparecer presencialmente à Faculdade Nacional de Direito por mais de dois anos foi um baita desafio. Mais ainda, elaborar um trabalho sobre a tipificação da violência psicológica contra a mulher, criminalizada há menos de um ano, não foi tarefa simples. Mas cá estamos.

Dedico este trabalho a todas as mulheres vítimas de violência doméstica, em suas mais variadas nuances, e espero que esta obra possa ajudá-las a identificar o abuso psicológico dentro de sua sutileza e invisibilidade.

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Gilvia e Marco, que me apoiaram em cada momento dessa longa jornada, sempre compreendendo algumas ausências porque sua filha precisava “finalizar a monografia”. Vocês são luzes em meu caminho e qualquer palavra será pouco para demonstrar tamanha gratidão que sinto por andarem de mãos dadas comigo. Aos meus irmãos, Maria Clara e João Pedro, por me incentivarem com palavras de conforto e por acreditarem em meu potencial. Aos meus avós paternos, Heloísa e Joaquim, e maternos, Silvia e Gilson, por sempre me guiarem.

À minha orientadora, a professora Camilla de Magalhães Gomes, por abraçar e confiar no meu tema e por todos os seus empurrãozinhos para que eu fosse além. Obrigada por ter sido tão companheira e por todo o seu incansável trabalho para impulsionar em nós o espírito de ocupar lugares não tão comuns para mulheres, como a pesquisa e a docência universitária.

Às minhas melhores amigas da FND, por terem vivido os melhores cinco anos comigo. Admiro e amo cada uma de vocês e agradeço por todos os dias na Atlética, na varanda, no vão central, no Cauby, no órfãos e nas salas de aula. Vocês marcaram minha história. A cada funcionário da Faculdade Nacional de Direito, da xerox à cantina, fica também o meu muito obrigada.

E agora é tempo de travessia. É preciso ir para o outro lado. Attraversiamo.

RESUMO

Esta pesquisa trata sobre a criminalização da violência psicológica contra a mulher pela Lei nº 14.188/2021 e sobre as possibilidades de desproteção causadas pela redação do novo tipo penal em termos de produção probatória, bem como pela insuficiência de políticas públicas voltadas para tal modalidade de violência doméstica. O objetivo do presente ensaio é trazer visibilidade ao abuso psicológico sofrido pelas mulheres de forma silenciosa e, por muitas vezes, quase imperceptível, já que não deixa marcas visíveis no corpo. Além disso, objetiva-se ressaltar que o Direito Penal não é instrumento hábil para provocar a redução da violência de gênero, dando-se especial atenção à recente legislação que tipificou a espécie psicológica. Assim, este trabalho endossa a relevância do entrelaçamento entre programas governamentais e o movimento feminista como forma de modificar a concepção social intrincada pelo patriarcalismo, como forma de proporcionar um ambiente mais seguro para a saúde mental feminina. Para tanto, foi feita análise da doutrina sobre a violência psicológica contra a mulher, abarcando-se o viés jurídico e o da Psicologia. Ainda, foi destrinchado o novo artigo 147-B do Código Penal, classificado como um crime de resultado, buscando-se compreender como funcionará o sistema de provas para comprovação do dano psíquico à luz do modelo de processo penal acusatório.

Palavras-chave: Violência Psicológica Contra a Mulher. Lei nº 14.188/2021. Dano Psíquico. Perícia Psicológica. Função Simbólica do Direito Penal.

ABSTRACT

This research deals with the criminalization of psychological violence against women by Law No. 14,188/2021 and the possibilities of unprotection caused by the wording of the new criminal type in terms of evidentiary production, as well as by the insufficiency of public policies aimed at this modality of domestic violence. The objective of this essay is to bring visibility to the psychological abuse suffered by women in a silent and, many times, almost imperceptible way, since it does not leave visible marks on the body. Furthermore, it aims to emphasize that criminal law is not an adequate instrument to bring about a reduction in gender violence, with special attention to the recent legislation that typified the psychological species. Thus, this work endorses the relevance of the intertwining between governmental programs and the feminist movement as a way to modify the social conception intrinsic to patriarchy, as a way to provide a safer environment for women's mental health. To this end, an analysis of the doctrine on psychological violence against women was made, covering the legal and psychological perspectives. Furthermore, the new article 147-B of the Penal Code, classified as a result crime, was examined in order to understand how the system of proof will work to prove psychological damage in the light of the accusatorial model of criminal procedure.

Keywords: Psychological Violence Against Women. Law nº 14.188/2021. Psychic Damage. Psychological Expertise. Symbolic Function of Criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: CRIME DE RESULTADO OU DE MERA CONDUTA?	10
1.1 Conceito de violência psicológica na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).....	10
1.2 Conceito de violência psicológica na Lei nº 14.188/2021.....	17
1.3 A Convenção de Belém do Pará.....	21
1.4 classificação de crime de resultado e de mera conduta	23
CAPÍTULO 2 – O SISTEMA DE PROVAS NO MODELO ACUSATÓRIO PROCESSUAL PENAL E A REDAÇÃO DO NOVO TIPO PENAL CONFERIDO PELA LEI 14.188/21	27
2.1 A redação fornecida pela Lei nº 14.188/21 e a comprovação do nexo causal entre a violência praticada e o dano psíquico.....	27
2.2 O desafio trazido pela redação da lei 14.188/21: a (in)dispensabilidade do laudo psicológico.....	31
2.3 Diferenças entre dano psíquico e dano moral na violência psicológica contra a mulher ...	36
2.4 Ampliação das formas de comprovação da violência psicológica contra a mulher	38
CAPÍTULO 3.....	42
3.1 Teorias da prevenção geral e especial	42
3.2 A função simbólica e a função normativo-jurídica do direito penal	45
3.3 Tipificação da violência psicológica contra a mulher como meramente panfletária	49
3.4 Políticas públicas e gênero	52
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a violência psicológica especificamente voltada para as mulheres, buscando explorar as legislações que a abordam e seu raio de aplicação no cotidiano das vítimas. Trata-se de tema de extrema relevância, tendo em vista que as violências contra as mulheres, de maneira geral, – sejam elas físicas, verbais, patrimoniais, morais – atingem a esfera psicológica, ocasionando as chamadas “feridas invisíveis”¹, as quais não podem ser vistas ou tocadas pelo Estado.

É preciso trazer luz aos abusos sofridos por mulheres no âmbito privado-familiar, com o reconhecimento de que a violência contra a mulher é uma violência política e, portanto, pública². Isso porque, existe uma violência sorrateira, que, por vezes, pode ser até mesmo silenciosa, que também se faz presente nos lares brasileiros e no dia a dia da mulher, qual seja, a violência psicológica:

A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor. É a negação de valor fundamental do Estado de Direito, o exercício da autonomia da vontade e, portanto, da condição de sujeito de direitos conquistada pelos homens, nas revoluções burguesas, americana e francesa, já no século XVIII³.

A título de exemplificação, pode-se mencionar que a Organização Mundial de Saúde considera a violência psicológica como a mais presente no âmbito intra-familiar em razão de sua naturalização⁴, o que pode colaborar para que sejam produzidas situações cada vez mais extremas, até culminar no feminicídio. O fato de não existir um dano físico acaba por promover a banalização desse tipo de agressão, muitas vezes normalizada, o que obstaculiza sua apuração até mesmo pela dificuldade em se compreender do que se trata a violência psicológica, conceito

¹ MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. 2 ed. Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999. p. 21.

² FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. p. 204.

³ Ibid., p. 205.

⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. p. 102. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

amplo e que pode abarcar uma enorme gama de condutas. Como se verá adiante, não há um rol taxativo que traga de forma exaustiva as possibilidades que podem se adequar a esse crime.

Assim sendo, esta pesquisa tem como objetivo primordial explorar as implicações oriundas da redação da nova tipificação da violência psicológica contra a mulher por meio da Lei nº 14.188/2021, questionando se ela poderá ser utilizada na realidade fática das vítimas em consonância com o Direito Processual Penal. Nesse viés, será demonstrado o desafio atual proposto por essa recente legislação, já que a comprovação do crime de violência psicológica ainda é uma zona cinzenta por que atingir um bem jurídico abstrato, qual seja, o da integridade psíquica da vítima, de penosa verificação. Neste sentido:

A principal diferença entre violência doméstica física e psicológica é que a primeira envolve atos de agressão corporal à vítima, enquanto a segunda forma de agressão decorre de palavras, gestos, olhares a ela dirigidos, sem necessariamente ocorrer o contato físico⁵.

Nessa toada, este projeto irá apresentar ponderações sobre os obstáculos que se apresentam para que sejam consideradas típicas as condutas que violentam a mulher na modalidade psicológica, as quais podem ser omissivas ou comissivas, desde provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação⁶. Ao longo do presente trabalho, será analisado o conflito entre a relevância da proteção à mulher pelos instrumentos do Estado diante do patriarcalismo fincado no país e a cultura punitivista, a qual pode acabar colaborando para a produção das chamadas “legislações-álibi”, conforme preceitua Josiane Corrêa Pires⁷, que são caracterizadas por seu simbolismo.

Assim, este projeto visa pesquisar sobre a possibilidade dessa criminalização cumprir uma função meramente paliativa e o que ela representa aos olhos da Criminologia Feminista em termos de políticas públicas, bem como se ela pode vir a produzir efeito reverso do esperado,

⁵ SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em: 3 jul. 2021.

⁶ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2008. p. 109.

⁷ Em “**Legislação Simbólica e Expansão do Direito Penal: do Caráter Simbólico das Novas Leis Penais**”, página 346, Josiane Corrêa Pires destaca que as normas editadas sob a cultura do punitiva e do movimento de expansão do Direito Penal, marcadas por casuísmo, imediatismo e reação às pressões sociais se caracterizam como legislação-álibe. PIRES, Josiane Corrêa. **Legislação Simbólica e Expansão do Direito Penal: do Caráter Simbólico das Novas Leis Penais**. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 6, p. 329-358, 2012. Anual. p. 346.

colaborando para a manutenção da violência psicológica contra a mulher, ao invés de reduzi-la.

Para tanto, será realizada uma análise doutrinária a respeito da visão jurídica sobre esse tipo de violência de gênero, tendo como objetivo destrinchar o conceito de violência psicológica aos olhos da nova tipificação penal com enfoque na Lei dos Juizados Especiais Criminais e na Lei Maria da Pena.

Ato contínuo, esta pesquisa irá abordar o modelo processual penal acusatório e seus reflexos em como deverá ser interpretada a Lei nº 14.188/2021 de modo a efetivar o resguardo efetivo dos direitos das mulheres, levando-se em consideração a observância do standard probatório. Deste modo, será perquirido neste projeto como se equilibrar o sistema de provas do processo penal e a possibilidade de se comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do agressor e o dano emocional causado à mulher vítima de violência psicológica diante do novo tipo penal.

Por fim, este trabalho buscará demonstrar os impactos da legislação simbólica no Direito Penal através da multiplicação de crimes⁸, analisando o ideal de penalização preventiva e suas influências no campo da violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁸ Em “**Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06**”, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (p. 114): “As associações ecológicas, feministas, de consumidores, de vizinhos, pacifistas, antidiscriminatórias e de defesa dos direitos humanos passam a encabeçar a tendência de progressiva ampliação do Direito Penal no sentido da crescente proteção de seus interesses específicos”. Rodrigo AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/2006**. p. 114. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/sNRs85cq4Rjtm8jhRSyBgLB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

CAPÍTULO 1

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: CRIME DE RESULTADO OU DE MERA CONDUTA?

Em pequena síntese, o presente capítulo irá versar sobre as definições da violência psicológica de acordo com as leis de proteção à mulher. Para tanto, será percorrida a Lei Maria da Penha e seu conceito sobre tal modalidade de violência doméstica e familiar, bem como será abordada a Lei nº 14.188/21, responsável pela criminalização do abuso psicológico contra a mulher.

Já no âmbito internacional, o foco será a Convenção de Belém do Pará, a qual definiu violência contra a mulher, inclusive a que incide na seara psicológica, tendo o Brasil assumido compromissos em direção ao enfrentamento dessa espécie de violência após sua ratificação em 1995. Por fim, este capítulo examinará como esse crime é classificado de acordo com sua consumação pelo ordenamento jurídico pátrio. Em suma, será realizada, neste primeiro momento, uma compilação de conceituações acerca da violência psicológica contra a mulher, buscando observar os reflexos de sua redação nos campos fático e jurídico.

1.1 Conceito de Violência Psicológica na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

Inicialmente, cabe destacar que, antes da Lei Maria da Penha, as formas mais frequentes de violência doméstica e familiar contra a mulher eram encaminhadas aos Juizados Especiais Criminais, instituídos sob a Lei nº 9.099/95, não havendo tipo penal expresso nesse sentido no Código Penal. Contudo, tal legislação, era considerada permissiva⁹, tendo em vista que os Juizados tem competência para julgar as contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo, com penas de até 1 ano – posteriormente alterado para dois anos pela Lei nº 11.313/2006) - podendo se mencionar, a título de exemplificação, a lesão corporal leve, a

⁹ Para Leila Barsted: “[...] levando-se em consideração a natureza da violência doméstica e a relação de poder presente nesses crimes, a Lei 9.099/95, ao incluir as ameaças e as agressões físicas no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, acabou por estimular a desistência das mulheres, através das audiências de conciliação, de processar seus maridos ou companheiros agressores. Como isso reforçou a cultura da impunidade que leva os homens a agredirem as mulheres”. BARSTED, Leila. O avanço legislativo no enfrentamento da violência contra as mulheres. In: **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: Agende/SPM, 2006. p. 78.

ameaça e a injúria¹⁰, comuns à violência doméstica. Além disso, as Delegacias de Polícia não eram obrigadas à elaboração de inquérito policial, ou seja, à investigação dos casos de violência doméstica, bastando o preenchimento de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Desta forma, perpetuou-se uma cultura de aceitação reiterada de condutas abusivas em face das mulheres:

A percepção do agressor ao sair do juizado é que o espancamento é permitido: basta que ele pague o preço. Mais uma vez os princípios orientadores da lei distanciam-se de sua aplicação prática e acaba importando nos Juizados resolver o processo e não o conflito. A vítima, que deveria encontrar maior satisfação e respaldo nesse sistema, sai absolutamente frustrada com a forma trivial e banal de tratamento de seu conflito, de sua agressão. Para ela não se faz justiça. Para ela a justiça foi negada, quando procurou o Estado para punir seu agressor¹¹.

Nos Juizados Especiais Criminais, os princípios norteadores são a oralidade, informalidade, a celeridade e a economia processual, havendo a previsão na Lei nº 9.099/95 da possibilidade de conciliação entre o agressor e a mulher, de transação penal, suspensão condicional do processo e substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, o que corroborava para a manutenção de um regime de tolerância¹². Cabe mencionar que as Delegacias de Atendimento à Mulher já começaram a ser criadas a partir de 1985, contudo, era comum a mediação informal dos conflitos domésticos, sem haver a capacitação dos agentes de polícia a partir de uma perspectiva de gênero¹³.

Como as condutas eram taxadas de menor potencial ofensivo, os agressores não poderiam ser penalizados com penas restritivas de liberdade, bem como mantinham a condição de réus primários. A noção de privatização das relações familiares acabou por ser corporificada por meio da Lei nº 9.099/95¹⁴, a qual manteve o Estado em segundo plano em relação ao conflito

¹⁰ BARBOSA, Adilson; FOSCARINI, Leila Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. p. 255.

¹¹ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 90.

¹² SCHMIDT RAMOS, Ana Luisa. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. Prática Forense. 2. ed. Florianópolis: Editora Emais, 2019. p. 69.

¹³ SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 89, jun. 2010, p. 153-170. Disponível em: <https://rccs.revues.org/3759>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁴ 70% a 80% dos casos atendidos nos JECrim no Brasil, à época, relacionavam-se à violência contra mulheres, notadamente violência conjugal e violência de parceiros ou ex-parceiros amorosos contra suas parceiras. MACHADO, Lia Zanotta. Atender vítimas e criminalizar violências: dilemas das delegacias de mulheres. In: AMORIM, Stella; LIMA, Roberto Kant; BURGOS, Marcelo Baumann (orgs.). **Juizados Especiais Criminais: sistema judicial e sociedade no Brasil**. Niterói: Intertexto, 2003. p. 67-94.

doméstico, permitindo que houvesse simples autocomposição entre as partes como meio de solução do abuso sofrido.

Assim, grupos feministas passaram a se mobilizar visando a elaboração de uma lei que fosse verdadeiramente protetiva, evitando dar continuidade à trivialização das violências – em sentido amplo – sofridas, bem como almejando alinhar a legislação brasileira com as disposições da Convenção de Belém do Pará. Através dessa cidadania ativa – conhecida como “*advocacy*” -, surge a Lei Maria da Penha em 2006, a qual foi inspirada não somente no tratado internacional supramencionado, mas também na Constituição Federal de 1988, na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 2002 e na legislação de diversos países, em especial, a da Espanha¹⁵ Conforme a criminóloga e professora Carmen Hein de Campos:

Registrava-se, assim, um conflito legislativo entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95. A não observância da Convenção mantinha no Brasil um padrão de quase “descriminalização” dos crimes praticados contra as mulheres no âmbito das relações familiares. No intuito de provocar o Estado a sanar o conflito legislativo e impulsionar uma política pública de enfrentamento da violência contra a mulher, organizações feministas mobilizaram-se para a elaboração de um Anteprojeto de Lei debatido no período de 2002-2006.

Essa nova legislação também surge por força da internacionalização do caso da mulher que deu nome à lei, tendo em vista que foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acarretando na elaboração do Relatório de nº 54/01 de abril de 2001, o qual reunia diversas recomendações voltadas ao Brasil pelo descumprimento de seu dever de observância à preservação dos direitos femininos. Importante salientar trecho do referido relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a barbaridade sofrida por Maria da Penha:

O caso Maria da Penha é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher: a violência doméstica. Aos 38 anos, Maria da Penha era vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio. Essa violência revelou, todavia, duas peculiaridades: o agente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desconhecido, mas seu próprio marido; e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade¹⁶.

¹⁵ BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de *advocacy* feminista. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. p. 28.

¹⁶ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe n. 54/01**, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 16/04/2001.

A movimentação feminista, aliada ao choque popular causado pelo caso de Maria da Penha Maia Fernandes, tornou o terreno fértil para o surgimento da Lei nº 11.340/2006¹⁷, a qual reconheceu o cerceamento dos direitos das mulheres – inclusive no que tange às agressões ao âmbito psicológico - como violação aos direitos humanos. Portanto, representa um marco revolucionário na história das mulheres brasileiras, tendo em vista que elas passam a ser reconhecidas como dignas de uma proteção mais forte, não só porque materializa a ilicitude da violência sofrida por elas, como também estabelece meios de prevenção, como a promoção de estudos e pesquisas com a perspectiva de gênero e raça e a capacitação das Polícias Civil e Militar.

Ainda, a lei dispõe sobre as medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar por parte do agressor, a restrição de visitas aos dependentes menores, além de acompanhamento psicossocial do autor do crime. Cabe ressaltar também que foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, os quais possuem competência cível e criminal, podendo contar com equipe de atendimento multidisciplinar de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Outro marco de extrema relevância trazido pela Lei nº 11.340/2006 foi ter iluminado o tema da violência psicológica contra a mulher, classificando-o como uma das formas de violência doméstica e familiar. Conforme se pode constatar do caput do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Tais categorias podem se manifestar de forma isolada ou cumulativamente. Em consonância com tal conceituação, a Lei traz definição em referência à violência psicológica, *in verbis*:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

¹⁷ ALIMENA, Carla M. **A tentativa do (im) possível: feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Tal conceituação foi trazida pela Lei nº 13.772/2018 e tem como requisito essencial conduta que cause: 1) dano emocional à mulher e diminuição de sua autoestima ou 2) prejuízo e perturbação ao seu pleno desenvolvimento ou 3) degradação ou controle de suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante rol meramente exemplificativo de práticas abusivas que causem prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Segundo Ana Luísa Schmidt Ramos¹⁸, a título de exemplificação, podem-se mencionar as desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto à vida pública, e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo. O tratamento dado à violência psicológica como uma das espécies de violência doméstica e familiar colaborou para que o tema deixasse de ser condenado à invisibilidade, além de ter sido um impulso para se evitar a normalização de determinados comportamentos aparentemente inofensivos.

Ademais, a Lei Maria da Penha reconhece o vínculo pautado na afetividade, o qual passou a ser considerado para fins de definição do que seria a família, aumentando, portanto, a abrangência de aplicação da lei, como afirmam Maria Berenice Dias e Thiele Lopes Reinheimer:

Com o afastamento do modelo convencional da família, constituído pelos sagrados laços do matrimônio, ocorreu o alargamento do conceito de família, que enlaça uma multiplicidade de conformações interpessoais. Tal foi a transformação por que passaram as estruturas familiares que se fez necessário buscar este novo conceito de família que albergasse todas as formas de convívio que as pessoas encontraram para alcançar a tão almejada felicidade. O elemento identificador está em sua origem, ou seja, no vínculo de afetividade presente em todas elas¹⁹.

Tal previsão legal possibilitou que a violência psicológica pudesse ser caracterizada em lares baseados no afeto²⁰, abarcando casais homoafetivos²¹ e demais estruturas familiares (art. 5º, parágrafo único), não havendo necessidade, inclusive, de coabitação para que houvesse o reconhecimento do crime (art. 5º, inciso III). Cabe endossar que, de acordo com esse raciocínio, a violência psicológica poderia ser configurada também em relação à lésbicas, tendo em vista que independe de orientação sexual, bem como às travestis, transexuais e transgêneros, sendo considerado o gênero em relação ao qual a pessoa se identifica socialmente, e não

¹⁸ SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 92.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. A violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos – art. 6º. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. p. 197.

²⁰ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 39, p. 149, Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, dez./jan. 2007.

²¹ VOTO Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ayres-britto-julgamento.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

necessariamente o biológico, alargando o conceito de mulher para fins de proteção. Sobre tal matéria, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com acórdão de relatoria do Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos²²:

(...) Com efeito, é de ser ver que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino.

No que tange ao rol de violências possíveis de serem sofridas pelas mulheres trazidos pela Lei nº 11.340/2006, a física – que não necessariamente deixar marcas no corpo – e as demais, podem ser responsáveis por gerar transtornos psicológicos²³, bem como atribuição de baixo valor a si mesma e de dúvidas sobre sua sanidade mental – até mesmo pelo conhecido “*gaslightning*”²⁴, o qual trata-se de um processo premeditado no qual se convence uma pessoa de que ela é louca. Nessa toada, como já adiantado anteriormente, toda violência contra a mulher vem acompanhada de traços de violações à sua integridade psicológica²⁵, tendo em vista que todas elas acabam por ferir o respeito à sua própria existência e à forma como ela se compreende no mundo como ser digno, abalando, como consequência, sua psique.

²² TJDF. **Acórdão 1152502, 20181610013827RSE**, Rel.: Silvanio Barbosa dos Santos, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019. Disponível em: [file:///C:/Users/ramal/Downloads/1152502%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ramal/Downloads/1152502%20(1).pdf). Acesso em: 26 set. 2021.

²³ Virgínia Feix em “A violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos – art. 6º. In: Carmen Hein. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. p. 204, comenta que a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades. Feix alerta que muitas enfermidades estão sendo hoje associadas com baixa autoestima e sentimentos de desvalia, raiva e não gestão das emoções, tais como dores e fadiga crônicas e também o câncer, ressaltando que o Banco Interamericano de Desenvolvimento afirma que as mulheres vítimas de violência têm diminuída em cinco anos a expectativa média de vida (Dados de pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento, oferecidos no Portal da Violência contra a Mulher. Disponível em <http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>. Acessado em 04/09/2021). FEIX, Virgínia. A violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos – art. 6º. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. p. 204.

²⁴ MILLER, 1999, p. 41.

²⁵ “Conforme visto, estudos demonstram que a violência psicológica não é uma conduta que se pratica e que se sofre de forma isolada, ou seja, por sua natureza está visceralmente ligada às demais formas de manifestação de violência, de forma que caracterizar, delimitar e atribuir valor ao dano psíquico sofrido por mulheres como consequência de uma vida de desassossego e violência requer um esforço hercúleo de pesquisadores, profissionais especializados das redes de proteção e atenção às vítimas e aplicadores do direito, visto que se trata de um fenômeno de extrema complexidade por envolver sinais e sintomas produzidos em nível da subjetividade humana”. TENDÊNCIAS em Direitos Fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público. **Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP**, Brasília, v. 2, ano 2017, p. 394.

Ainda, o próprio despreparo das Delegacias da Mulher e dos agentes policiais que as compõem²⁶ também obstaculiza que as mulheres vítimas de violência psicológica possam obter o reconhecimento do fato criminoso sofrido, em razão de suas experiências não serem vistas como dignas de preocupação e de um olhar mais cuidadoso por parte do Poder Público. Neste sentido, cabe citar as considerações de Wânia Pasinato sobre pesquisa²⁷ realizada em 40 Delegacias de Atendimento à Mulher:

(...) os problemas relativos a recursos humanos não se limitam a um déficit numérico, sendo necessário melhorar a qualificação para o trabalho com investimento na formação de profissionais que tenham “perfil” para trabalhar com mulheres em situação de violência. Mesmo entre as delegadas titulares esta formação se apresenta como problemática: apenas 12 declaram ter realizado cursos de capacitação depois de 2006. Além disso, 65% das delegadas titulares (26) assumiram o cargo na fase inicial de implementação da Lei Maria da Penha ou depois, sem noticiar experiência prévia no atendimento a mulheres em situação de violência. Não existem informações sistematizadas a respeito da formação dos demais profissionais destas equipes. As próprias delegadas demonstraram desconhecer o perfil dos profissionais com os quais trabalham cotidianamente. Algumas entrevistadas se limitaram a informar o número de policiais e sua distribuição por cargo (investigadores, escrivã(o)s), mas de modo geral nada sabem a respeito de escolaridade ou especialização para o trabalho que realizam. Algumas também afirmaram assumir esta atividade de treinamento da equipe, embora não existam experiências documentadas dessas iniciativas.

Diante do exposto, a Lei Maria da Penha surge como um instrumento com poder de politizar a violência contra a mulher e suas diversas possibilidades de materialização. Deste modo, traz luz ao tema da violência psicológica e sua frontal violação aos direitos humanos, sendo esta modalidade de abuso, por vezes, a mais penosa de ser percebida e comprovada. De qualquer forma, a legislação representou uma publicização das questões que envolviam a convivência doméstica e familiar, sendo emblemática como a primeira lei brasileira com enfoque nos direitos de gênero – inclusive, com uma visão social do que seria gênero, não limitando-o ao órgão sexual –, expandindo a noção do que seria ser mulher.

²⁶ IZUMINO, Wânia Pasinato. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. p. 131.

²⁷ Trata-se de pesquisa de campo realizada entre dezembro de 2009 e março de 2010 40 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e 26 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instalados nas 27 capitais brasileiras. A pesquisa de campo foi realizada entre dezembro de 2009 e março de 2010, envolvendo pesquisadoras locais que foram treinadas para a realização do trabalho. A atividade visava a coleta de dados quanti-qualitativos durante entrevista efetuada com delegadas e juíza(e)s titulares de DEAMS e Juizados, respectivamente, procurando-se aliar a coleta de informações quantitativas a uma descrição mais detalhada a respeito do ambiente e das condições de funcionamento dos serviços, bem como sobre os obstáculos que são enfrentados por estes profissionais no desempenho cotidiano de suas atividades. Ibid., 2011.

1.2 Conceito de violência psicológica na Lei nº 14.188/2021

Segundo Ana Luísa Schmidt Ramos²⁸, o marco inicial da mobilização das mulheres no Brasil foi o ano internacional da mulher, decretado pela ONU em 1975, havendo o surgimento de um feminismo de segunda onda em paralelo ao início da redemocratização do país, com ênfase nas questões da mulher trabalhadora, como a igualdade salarial e a dupla jornada. Contudo, apesar da estruturação do movimento feminista desde a década de 70, o ordenamento jurídico pátrio manteve a tolerância com comportamentos abusivos, como se pode observar, por exemplo através da figura da “mulher honesta” em seu diploma civil até o ano de 2005, bem como a autocomposição e a transação penal como possíveis desdobramentos da violência doméstica e familiar através da Lei dos Juizados Especiais de 1995.

Destaca-se que, embora a Lei nº 9.099/95 contivesse diversos instrumentos despenalizadores e não tratasse especificamente da violência contra a mulher, os Juizados Especiais foram relevantes por absorverem quase a totalidade das ocorrências envolvendo as Delegacias da Mulher²⁹. Ademais, para Heleith Saffioti³⁰, a possibilidade da mulher poder desistir da representação seria um ponto positivo, significando que ela era vista como um sujeito capaz de tomar decisões, dotado de autonomia.

Para Marília Montenegro³¹, a impossibilidade absoluta da mulher de compor conflitos por meio da Lei Maria da Penha também acabou por gerar uma dupla vitimização da mulher, já que, havendo condenação, a vítima poderia se sentir culpada pelo encarceramento de seu companheiro, podendo afetar diretamente seu âmbito emocional, bem como o financeiro. Logo, apesar das críticas ferrenhas direcionadas aos JECRIMs no que tange à violência doméstica e familiar, a Lei nº 9.099/95 acabou por ter sido uma ferramenta de absorção das questões da mulher.

²⁸ SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 50-51.

²⁹ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75673/79225>. Acesso em: 27 set. 2021.

³⁰ SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 99.

³¹ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 190.

Ademais, vale ressaltar que o próprio Código Penal de 1940 nada trazia sobre o tema da violência doméstica, apenas considerando como agravante o fato do crime ter sido cometido contra cônjuge ou prevalecendo-se de relações domésticas:

Reafirmando os princípios da legislação civil de 1916, o Código Penal, de 1940, também estava imbuído de uma visão sexista ao deixar de punir o estupro que se casasse com a vítima, considerando tal violência sexual como um crime contra os costumes e não contra a integridade física da mulher. Esse Código inovou quanto à punição do adultério. No Código Criminal anterior, de 1890, o adultério masculino só se configurava se o marido tivesse ou mantivesse “concubina”, enquanto para a mulher bastava uma única infidelidade conjugal³².

Foi apenas em 2004, após a elaboração de duras críticas voltadas à Lei dos Juizados Especiais, que houve a tipificação da violência doméstica no Código Penal. Contudo, tal criminalização não era voltada à mulher de forma específica, mas sim, uma qualificadora da lesão corporal quando a conduta fosse praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou com quem o agressor convivesse ou tivesse convivido, ou, ainda, prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Importante, ainda, endossar que, ao contrário do que entende o senso comum, a Lei Maria da Penha não tipifica crime algum – a não ser o do descumprimento de medida protetiva, introduzido posteriormente em 2018 -, mas sim, estabelece o tratamento voltado ao agressor e possíveis formas de se proteger a mulher do abusador. Além disso, apesar do avanço proporcionado pela Lei Maria da Penha, a violência psicológica contra a mulher ainda não encontrava respaldo legal no diploma penal, permanecendo como a mais velada das constantes do rol exemplificativo de seu artigo 7º. Contudo, a Lei nº 14.188/2021 incluiu no Código Penal o artigo 147-B, o qual passou a tipificar as agressões de cunho psicológico por razões de gênero feminino, tratando-se de um tipo misto alternativo, *in verbis*:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

³² I ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO BRASIL-ESPANHA. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 95, jan./mar. 2012.

Importante também ressaltar que a Lei nº 14.188/2021 também incluiu no artigo 12-C da Lei Maria da Penha a possibilidade de afastamento do agressor do lar em caso de verificação de ofensa ao bem jurídico da integridade psicológica da mulher, bem como criou o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho” Contra a Violência Doméstica. Conforme o artigo 2º, parágrafo único da nova lei, o programa consiste na identificação de um sinal em formato de “X”, de preferência na mão da vítima e em cor vermelha, como forma de denúncia de violência doméstica, de forma mais segura, com assistência à mulher. Por fim, a Lei nº 14/188/2021 também modificou a modalidade da pena de lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ou seja, quando envolve violência doméstica e familiar, assim como quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Como pode se denotar da redação do novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher, ele não inclui a diminuição da autoestima da vítima como uma de suas possibilidades expressas, tampouco não faz menção à vigilância constante e à perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade e exploração do direito de ir e vir, como faz a Lei Maria da Penha. O intuito é evitar que haja a repetição do tipo penal já positivado no artigo 147-A, qual seja, o crime de perseguição e *stalking*³³. Entretanto, assim como na Lei nº 11.340/06, // o rol da Lei nº 14.188/21 é meramente exemplificativo, trazendo uma gama de possíveis condutas que ferem a tutela da saúde psicológica da mulher, sendo possível seu desmembramento em outras modalidades de práticas pelo agressor.

Ademais, devido à sua redação com o termo “causar dano emocional à mulher”, adentra-se o questionamento sobre se tal crime seria compreendido pela doutrina penalista como de resultado ou de mera conduta e o que poderia ser entendido pelas autoridades e pelo órgão acusador como dano emocional dentro do processo penal. O dano emocional é aquele que causa sofrimento profundo, influenciando no desenvolvimento da mulher, inclusive nos campos cognitivo e afetivo³⁴. Assim, é preciso analisar com mais profundidade o crime de violência doméstica e como ele será encarado pelas cortes do país, principalmente no que tange à comprovação de ter sido efetivamente causado dano emocional, a (in)dispensabilidade de laudo

³³ VIOLÊNCIA psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2021.

³⁴ RIBEMBOIM, Clara Goldman (coord.). **Referências técnicas para atuação de psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2012, p. 71. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/05/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

psicológico e o papel da seara da Psicologia nesse aspecto; qual lastro probatório seria considerado convincente o suficiente para imputar o crime de violência psicológica em face do agressor, por exemplo.

Apesar do rol não exaustivo do artigo 147-B do Código Penal mencionar possibilidades que adentram o campo psicológico da mulher, ainda não se sabe como poderá ser demonstrada a ocorrência de dano psicoemocional, bem como o nexo de causalidade entre ele e as condutas violentas praticadas³⁵. Diferentemente das violências física e sexual – que podem ser comprovadas, por exemplo, através da realização de exame pericial -, ou da patrimonial – que pode ser demonstrada, por exemplo, pela quebra de sigilo bancário -, a psicológica, como já mencionado, atinge bem jurídico incorpóreo, qual seja, a saúde mental, e, logo, mais dificultosa de ser analisada pelos sentidos.

Ademais, cumpre sublinhar que pode ser vítima do crime da Lei nº 14.188/2021 a mulher lésbica, já que independe sua orientação social, e a mulher transgênero, sem necessidade de ter realizado cirurgia de redesignação sexual ou de ter registrado nome social³⁶.

Trata-se de crime doloso, já que há intenção de desestabilizar e ferir a vítima³⁷. A violência psicológica contra a mulher não depende de coabitação ou vínculo afetivo, podendo ocorrer, por exemplo, no ambiente de trabalho, conforme interpretação do artigo 2º da Convenção de Belém do Pará³⁸. Ainda, imprescindível trazer à baila o fato do tipo penal ser considerado subsidiário, ou seja, ele apenas será aplicado caso não ocorrer crime mais gravoso³⁹, como é o caso de sequestro ou cárcere privado, presentes no artigo 148 do Código Penal.

³⁵ FRANÇA, Genival Veloso de. **Avaliação e valoração médico-legal do dano psíquico**. 2010. Disponível em: <https://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12341-12342-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

³⁶ Em analogia ao ENUNCIADO nº 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID). Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 27 set. 2021.

³⁷ HIGIOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Tradução de Maria Helena Küner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. p. 29.

³⁸ Segundo o artigo 2, alínea b, da Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher abrange a física, sexual e psicológica ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo o assédio sexual no ambiente de trabalho; a alínea c do mesmo artigo dispõe como violência contra a mulher a que é perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

³⁹ VIOLÊNCIA psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2021.

Assim sendo, a nova tipificação vem como forma de sanar a omissão estatal a respeito da violência psicológica contra a mulher, a qual é considerada como violação aos direitos humanos, tanto pela Lei nº 11.340/2006, quanto pela Convenção de Belém do Pará. Neste espectro:

A ausência de tipificação também dificultava o deferimento de medidas protetivas de urgência, pois, embora os tribunais superiores e o art. 24-A da Lei Maria da Penha permitam a medida protetiva civil autônoma, ainda há, lamentavelmente, muita resistência em se conceder instrumentos de proteção divorciados da infração penal, de um registro de boletim de ocorrência ou procedimento criminal.

Com a inserção do art. 147-B no Código Penal, essa lacuna é preenchida e passa a ser crime praticar violência psicológica contra a mulher. Tutela-se, no novel crime, o direito fundamental “a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, Decreto n. 1.973/1996, art. 3º), em especial a liberdade da ofendida de viver sem medo, traumas ou fragilidades emocionais impostos dolosamente por terceiro⁴⁰.

Como pode se denotar de tudo que foi exposto acima, a nova tipificação não deixa de ser relevante, tendo em vista a intenção do legislador de chamar atenção para a tutela de bens jurídicos imateriais, estendendo a proteção voltada ao gênero feminino e evitando a naturalização de condutas que estão umbilicalmente ligadas a prejuízos causados à saúde mental e emocional feminina.

1.3 A Convenção de Belém do Pará

Em relação aos tratados e convenções internacionais, os direitos humanos passaram a se desenvolver após o fim da Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Todavia, foi apenas a partir da promulgação da Constituição de 1988 que o Brasil começou a incorporar tratados de direitos humanos ao ordenamento jurídico pátrio⁴¹. Considerada uma conquista emblemática das mulheres na seara internacional, a Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi a primeira a ser voltada para o combate à violência de gênero, sendo firmada em 1994 no âmbito da Organização dos Estados Americanos e ratificada pelo Brasil em 1995.

⁴⁰ VIOLÊNCIA psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 59.

Logo em seu artigo 1º, o tratado dispõe que é entendida como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada. Assim como a Lei Maria da Penha, a referida normatização não depende do preenchimento do requisito da coabitação, podendo a opressão física, sexual e psicológica ocorrer no âmbito da família, da unidade doméstica, na comunidade – instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local –, bem como as perpetradas ou toleradas pelo Estado onde quer que ocorra, como dispõe em seu artigo 2º.

Em seu artigo 4º, a Convenção estabelece que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, abrangendo, entre outros, o direito a que se respeite sua integridade mental e moral. Insta sublinhar que a Lei nº 9.455/1997 – a qual define os crimes de tortura, os quais são inafiançáveis no país - já compreendia a violência psicológica como uma das formas possíveis de praticar a tortura⁴².

Deste modo, a nova tipificação seria, em tese, a observância às normas estipuladas na Convenção de Belém do Pará. Ademais, a legislação pátria possui um alcance menor do que o do previsto no tratado, já que a Lei Maria da Penha, que apenas trata expressamente da seara doméstica e familiar – não mencionando os demais ambientes nos quais a mulher está inserida, como por exemplo, o profissional.

Diferentemente da Convenção de Belém do Pará que ampara as mulheres em todos os âmbitos da vida, seja na unidade residencial, seja fora dela, no trabalho, na escola, no posto de saúde ou em qualquer outro espaço, o legislador brasileiro optou por especificar a proteção contra as violações dos direitos das mulheres cometidas no âmbito das relações de convivência e familiares⁴³.

A Convenção estabelece também mecanismos de proteção da mulher perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através do envio de relatórios nacionais contendo informações sobre as medidas tomadas pelos Estados-parte para a prevenção e erradicação desse tipo de discriminação. Ainda, faz-se importante ressaltar que, conforme menciona Leila Basterd, esse tratado impulsionou a elaboração de leis sobre violência doméstica e familiar

⁴² BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Artigo 1º, §1º. **Define os crimes de tortura e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

⁴³ SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. p. 189.

pelos países que compõem a Organização dos Estados Americanos, apesar de não destacarem explicitamente a violência contra a mulher⁴⁴.

Portanto, essa Convenção se materializa como a primeira ferramenta jurídica própria do sistema regional americano de salvaguarda dos direitos de gênero, trazendo maior visibilidade à questão da violência contra a mulher, consubstanciando-se em texto base do que se transformaria, anos depois, na Lei Maria da Penha.

1.4 Classificação de Crime de Resultado e de Mera Conduta

Conforme o artigo 14, inciso I do Código Penal, diz-se que o crime é consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal, sendo eles classificados em materiais, formais e de mera conduta⁴⁵. Para César Roberto Bitencourt, os crimes materiais, também denominados de crimes de resultado, são aqueles que descrevem a conduta cujo resultado integra o próprio tipo penal. Portanto, é indispensável para sua consumação que haja um resultado separado do comportamento que o precede, podendo o resultado ser tanto de dano, quanto de perigo concreto para o bem jurídico tutelado.

Por sua vez, de acordo com Guilherme Nucci⁴⁶, o crime formal é aquele que comporta a ocorrência de um resultado naturalístico, embora não exista essa exigência, contentando-se com a ação humana, como ocorre na prevaricação. Assim sendo, há a possibilidade de se materializar o resultado previsto, mas ela não é indispensável para que seja configurado o crime.

Ainda segundo Bitencourt, o crime de mera conduta é aquele que apenas descreve um comportamento, não mencionando a existência de resultado como um dos seus componentes, sendo necessário somente que haja a conduta do agente, seja ela comissiva ou omissiva, para que ele seja considerado consumado. Para Luiz Regis Prado⁴⁷, nos delitos de mera conduta, que ele exemplifica citando o tráfico e a guarda de substância entorpecente, não seria necessário resultado decorrente da ação ou omissão, bastando a simples conduta para a constituição do

⁴⁴ BASTERD, 2011, p. 29.

⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 26. ed. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. p. 628-630.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 240.

⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral, arts. 1º a 120. 7. ed. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 246.

elemento material da figura típica penal. Vale ressaltar que Miguel Reale Junior⁴⁸ equipara os delitos formais aos de mera conduta, conceituando-os como “cujo tipo proibitivo contenta-se em descrever a conduta, sem mencionar o resultado natural que se liga a essa conduta por nexo de causalidade”.

Assim, como se pode observar, a doutrina majoritária adota a teoria naturalística, a qual possui como fundamento o conceito de resultado como sendo a modificação no mundo exterior provocada pela ação ou omissão⁴⁹.

Deste modo, as condutas mencionadas no rol exemplificativo do novo tipo penal e da Lei Maria da Penha seriam consideradas meios para se alcançar o resultado de dano psíquico à mulher, o qual, sendo alcançado, configuraria a violência psicológica. No que tange a essa espécie de dano, a psicanalista Marie-France Hirigoyen⁵⁰ destaca a importância de uma avaliação individual para além da categorização dos possíveis resultados gerados, já que as violências psicológicas podem gerar efeito subjetivos na seara psicoemocional, dependendo do padrão do abuso e das características pessoais da vítima.

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia⁵¹, a violência psicológica pode ser definida como:

Ato causador de danos à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal e emocional da mulher. Pode se expressar pela tentativa de controlar suas ações e valores por meio de intimidação, manipulação, ameaças dirigidas à mulher ou aos filhos. Pode ser impingida por humilhação, isolamento social e familiar, rejeição, exploração e agressão verbal, que podem danificar a motivação, a autoimagem e a autoestima.

Como pode se denotar da conceituação acima e das demais desenvolvidas ao longo deste primeiro capítulo, em observância ao que dispõem as Leis nº 14.188/21 e nº 11.340/06, o crime de violência psicológica vem sendo compreendido como de resultado, sendo considerada a imprescindibilidade da ocorrência de lesão efetiva do bem jurídico da saúde psíquica da mulher

⁴⁸ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**: parte geral. 3. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 269.

⁴⁹ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**: Parte Geral. In: LENZA, Pedro (coord.). **Coleção Esquemático**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 278.

⁵⁰ HIRIGOYEN, Marie-France. **De la peur à la soumission**. Empan, n. 73, 2009/1. p. 24-30. Disponível em: DOI: 10.3917/empa.073.0024. Acesso em: 03 out. 2021.

⁵¹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências Técnicas para Atuação das Psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em Situação de Violência** - Brasília, 2013. p. 67.

para que haja sua consumação⁵². Nessa linha de raciocínio, deve ser comprovado que houve efetivo dano emocional à mulher, sendo os sintomas psicológicos mais frequentes o choque, a negação, o recolhimento, a confusão, o entorpecimento, o medo, a depressão, a desesperança, a baixa auto-estima e a negação, conforme levantamento realizado pela psicóloga Sonia Rovinski⁵³.

Faz-se relevante mencionar também que trata-se de um tipo penal que não exige habitualidade, bastando que haja provocação de dano à integridade psicológica da mulher, mesmo que através de conduta isolada, sem necessidade de reiterações ou de protração no tempo⁵⁴.

Pode-se mencionar, ainda, que os comportamentos de perseguição obsessiva mais comuns, conforme Vicente Garrido⁵⁵, são, por exemplo, a privação de liberdade, as chamadas por telefone, a vigilância em casa e no local de trabalho e os insultos e ameaças. Outra estratégia recente é a pornografia de vingança⁵⁶, que passou a configurar crime a partir de 2018, tipificado no artigo 218-C do Código Penal.

Entretanto, imprescindível ponderar que, conforme o conceito da Organização Mundial da Saúde⁵⁷ (OMS), a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Dessa forma, a classificação do crime de violência psicológica contra a mulher como de mera conduta do agente demonstraria a compreensão de que o comportamento abusivo já seria suficiente para violar a integridade mental da vítima. Assim sendo, diante de evidente situação de perigo⁵⁸, não seria necessária a

⁵² SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 107.

⁵³ ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 78.

⁵⁴ VIOLÊNCIA psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁵⁵ GARRIDO, Vicente. **Amores que matam: acoso y violencia contra las mujeres**. Espanha: Centocuenta, 2015. p. 22-23.

⁵⁶ Vide BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015. p. 40-44.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS. **Constituição**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 29 set. 2021.

⁵⁸ “A hostilidade verbal crônica em forma de insulto, as piadas reiteradas, a atitude despótica traduzida em prepotência e atos de anulação da personalidade do outro, as ameaças explícitas ou implícitas, o cinismo patológico, o desprezo exteriorizado em atitudes ou palavras degradantes, as palavras subliminares....supõem atos de violência emocional, dentre outros muitos que poderiam integrar o conceito de violência psíquica”. DEL MORAL, García. El delito de violencia habitual en el ámbito familiar, en Delitos contra las personas. Manuales de Formación Continuada. Consejo General del Poder Judicial. Madrid, 1999, p. 323 apud FERNÁNDEZ,

comprovação de que houve dano psíquico à mulher. Destaca-se aqui a legislação espanhola, a qual não exige valoração do dano em si para a proteção do bem jurídico da integridade psíquica, tendo em vista que esse pode ser irreversível⁵⁹.

Dessa forma, diferentemente do que ocorre na Lei nº 14.188/2021, bastaria o dolo do agente – direto ou eventual – em causar o dano psicológico à mulher para configurar que há violência doméstica, dispensando-se a imprescindibilidade de comprovação de lesões emocionais a fim de se demonstrar a prejudicialidade da conduta em relação à mulher e da necessidade de salvaguarda de sua incolumidade psíquica.

David Lorenzo Morillas. **Análisis criminológico del delito de violencia doméstica**. Cádiz: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cádiz, 2003. p. 40.

⁵⁹ VIER MACHADO, Isadora. **Da dor no corpo à dor na alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas, Florianópolis, 2013. p. 128.

CAPÍTULO 2

O SISTEMA DE PROVAS NO MODELO ACUSATÓRIO PROCESSUAL PENAL E A REDAÇÃO DO NOVO TIPO PENAL CONFERIDO PELA LEI 14.188/21

O presente capítulo irá abordar a seara probatória no que tange à comprovação da violência psicológica contra a mulher, analisando a redação do artigo 147-B do Código Penal, conferida pela Lei nº 14.188/21. Dessa forma, serão averiguadas possibilidades de produção probatória como forma de ampliar a efetividade da norma e, conseqüentemente, proteger de forma mais concreta a saúde mental da mulher.

Contudo, dentre os meios de prova, o foco será na perícia psicológica e sua aplicação na materialização do dano psíquico, abarcando tanto o campo do Direito, quanto o da Psicologia. Não se despreza, por fim, a importância dos demais meios de prova menos técnicos, como o oral e o documental, como um dos caminhos possíveis para que se jogue luz sob a ocorrência do abuso psicológico contra a mulher.

2.1 A redação fornecida pela Lei nº 14.188/21 e a comprovação do nexa causal entre a violência praticada e o dano psíquico

Conforme destrinchado pelo Capítulo 1, o crime de violência psicológica contra a mulher é considerado um crime material, ou seja, de resultado. Isso significa que o tipo penal requer que haja a efetiva lesão ao bem jurídico, com a comprovação de dano psíquico. Para Sônia Rovinski, considera-se dano psíquico como sendo aquele ligado à ideia de prejuízos à psique do sujeito e às situações traumáticas⁶⁰.

Como se pode observar através da leitura do artigo 147-B do Código Penal, a redação exige especificamente que seja causado tal dano emocional, devendo existir um liame causal entre os sintomas experimentados pela mulher e o fato traumático que teria lhes dado origem:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

⁶⁰ ROVINSKI, 2004.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Contudo, comprovar essa relação de causa e efeito é de extrema complexidade, principalmente, devido à existência de concausas e possíveis simulações, como aponta Ana Luísa Schmidt. A concausa seria um fator externo ao trauma original, o qual seria insuficiente para gerar dano psíquico, entretanto, aliado ao evento estressor, contribuiria para o dano psíquico⁶¹. Ademais, se o agressor provocar o agravamento de um transtorno mental preexistente, deve haver comprovação de que a violência psicológica funcionou como catalisador para que fosse danificasse a saúde mental da mulher⁶². É preciso ressaltar também que a percepção do nexos causal pelo perito é de extrema fragilidade, permanecendo no âmbito da probabilidade⁶³, e não da certeza, sendo, portanto, passível de riscos.

Para as professoras de Psicologia Ana Castro e Ângela Maia⁶⁴, para que seja estabelecido o nexos de causalidade, seria necessário obter um diagnóstico clínico específico da lesão inicial decorrente do traumatismo; a não existência de uma lesão prévia ao acontecimento que possa ter sido agravada pelo mesmo; os sintomas psíquicos atuais estejam diretamente relacionados com o evento alegado e que haja coerência temporal entre a lesão e as sequelas.

Em contrapartida, Laura Fátima Asensi Pérez, estudiosa da área da psicologia forense, compreende que a averiguação do nexos de causalidade não pode ser desprezada em casos em que se verifique concausas preexistentes ao abuso⁶⁵. Para Pérez, seria mais adequado considerar que em situações de violência psicológica, qualquer pessoa poderia padecer de diversos transtornos, ainda que sem antecedentes. Logo, na perspectiva da professora, a postura correta seria considerar que uma situação traumática é suficientemente intensa, sendo geradora de lesão psíquica em si mesma, e, portanto, causadora direta do dano.

⁶¹ SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 125.

⁶² MELTON, Gary B. et al. **Psychological evaluations for the courts: a handbook for mental health professionals and lawyers**. 3. ed. New York: The Guilford Press, 2007. p. 436.

⁶³ SCHMIDT RAMOS, op. cit., p. 128.

⁶⁴ CASTRO, Ana; MAIA, Ângela. **A avaliação do dano psíquico em psicologia e psiquiatria forense: um contributo para seu estudo**. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0610.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

⁶⁵ PÉREZ, Laura Fátima Asensi. La prueba pericial psicológica en asuntos de violencia de género. **Revista Internauta de Práctica Jurídica**, nº 21, jan./jun. 2008, p. 210-213. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88728/1/Asensi_Perez_Pericial.pdf. Acesso em: 27 dez. 2021.

Ademais, diferentemente do que ocorre em um contexto entre paciente e profissional, a confidencialidade da prática forense é flexibilizada⁶⁶, o que pode afetar o ânimo daquele que presta o depoimento. Portanto, as informações colhidas pelo perito na esfera de produção probatória, por não estarem protegidas pelo sigilo que exige a relação clínica, podem ser limitadas, o que dificulta a obtenção de uma noção real sobre se a mulher teria ou não sofrido violência psicológica, bem como se tal ato comissivo ou omissivo foi o responsável por lhe ocasionar mazelas mentais ou não.

Tal ponto de vista também é o compartilhado por Evangelista, que assinala que o dano psíquico pode se tratar de perturbação patológica da personalidade ou de agravamento de desequilíbrio preexistente, sendo a participação do psicólogo marcada por sua avaliação e pelo estabelecimento do nexa causal entre os distúrbios de natureza essencialmente psicológica na vida do periciando e sua conexão com o fato ocorrido⁶⁷.

Faz-se imprescindível, portanto, destacar como as relações de gênero influenciam o campo da saúde mental e, conseqüentemente, como homens e mulheres podem apresentar sintomas diferentes de transtornos mentais, principalmente em uma sociedade marcada pelo binarismo. Apesar da Psicologia fazer parte da seara médica-científica, não se pode olvidar que a violência psicológica em relação à mulher está inserida em um contexto social, não se tratando meramente de um sofrimento isolado e individual. Neste sentido, Valeska Zanello, professora e pesquisadora da área de saúde mental e gênero, ressalta a relevância do recorte de gênero:

O viés de gênero provoca assim um grande desconforto para a área de saúde mental, e isto sob vários aspectos, pois destitui o instituído, abala as certezas de uma suposta neutralidade, traz o íntimo para o político e questiona as próprias relações de poder nesse campo, bem como seus valores⁶⁸.

Assim, fica claro que o trabalho dos peritos na Psicologia forense deve abarcar a multidisciplinariedade, entreteçando aspectos da psicologia, sociologia, história e direito, sem olvidar das questões de gênero e do cenário em que as mulheres estão mergulhadas, em prol de se dar eficácia ao artigo 147-B do Código Penal na comprovação da relação de causalidade exigida pela Lei nº 14.188/21. A criação do novo tipo penal visa tornar pública uma espécie de

⁶⁶ SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 128.

⁶⁷ EVANGELISTA, Roberto. Algumas considerações sobre as perícias judiciais no âmbito cível. **Revista IMESC**, 2. ed., 2000. p. 51-57.

⁶⁸ STEVENS, Cristina; RODRIGUES, Susane; ZANELLO, Valeska. **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014. p. 1.

violência doméstica vivida cotidianamente por mulheres na vida familiar privada, sendo um empecilho para sua investigação o uso de noções como as de “neutralidade” e de “respeito à privacidade” por profissionais⁶⁹.

Por esse ângulo, é necessário lembrar que a palavra da mulher também deve possuir especial relevância na produção probatória, evitando que se tenha um olhar contaminado por pré-concepções misóginas⁷⁰. Desse modo, a verificação ou não do nexos de causalidade não deve estar associada a estereótipos pejorativos sobre o emocional feminino:

No contexto probatório, o ingresso de estereótipos injustificados pode comprometer a qualidade do raciocínio que vai das provas aos fatos, cuja ocorrência precisa ser verificada. Adentrando o processo penal, a presença de estereótipos e preconceitos nas mais diversas etapas processuais é sensível obstáculo à determinação da verdade dos fatos⁷¹.

Faz-se relevante destacar o nexos de causalidade também em casos com resultados considerados graves ou gravíssimos, em analogia ao crime de lesão corporal previsto no artigo 129 do diploma penal. No que tange à gravidade, sendo a violência psicológica contra a mulher um crime de resultado, a doutrina compreende como graves as lesões que causam incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, bem como aceleração de parto. Seguindo o mesmo entendimento, as lesões que resultam em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto são consideradas como gravíssimas⁷².

Como o tipo penal exige que se deixem vestígios, o principal meio compreendido pela doutrina apto para apurar a comprovação da materialidade no crime de violência psicológica contra a mulher, e, conseqüentemente, para a configuração ou não do nexos causal, é o laudo pericial psicológico⁷³, em comparação ao exame de corpo de delito realizado em casos de lesão

⁶⁹ DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; ANGELIM, Fábio Pereira. Violência doméstica – por que é tão difícil lidar com ela? **Revista de Psicologia da UNESP**, 2. ed., 2003. p. 25.

⁷⁰ FERNANDES, Maíra; NACIF, Eleonora Rangel; PAIONE, Ana Carolina Vilela Guimarães. **O novo crime de violência psicológica: delicadezas e complexidades**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-nov-25/escritos-mulher-crime-violencia-psicologica-delicadezas-complexidades#_ftn3. Acesso em: 26 dez. 2021.

⁷¹ MATIDA, Janaína. **Para entender a perspectiva de gênero na argumentação sobre fatos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-23/limite-penal-entender-perspectiva-genero-argumentacao-fatos#sdfootnote5sym>. Acesso em: 26 dez. 2021.

⁷² SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 108.

⁷³ MORAIS DA ROSA, Alexandre; SCHMIDT RAMOS, Ana Luísa. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.1888/21)**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821#_ftn17. Acesso em: 22 jan. 2022.

corporal. A ausência de tal perícia afetaria a prova da própria existência do crime, gerando a nulidade absoluta do processo, em consonância com o artigo 564, inciso III, alínea b, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, torna-se de extrema relevância o estudo do laudo psicológico a partir da criminalização da violência doméstica em sua modalidade psicológica como forma de se compreender como as mulheres poderão se utilizar da produção probatória diante da Lei nº 14.188/21.

2.2 O desafio trazido pela redação da Lei 14.188/21: a (in)dispensabilidade do laudo psicológico

A Lei nº 4.119/62 e o Decreto nº 53.464/64 regulamentam a profissão do psicólogo, sendo estabelecidas como suas funções, dentre outras, a realização de perícias e a emissão de pareceres sobre a matéria de Psicologia. No que tange especificamente ao psicólogo jurídico, o Conselho Federal de Psicologia incluiu no seu rol de ocupações a colaboração no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos – sendo a violência doméstica considerada uma violação a tais direitos -, bem como de prevenção de violência⁷⁴.

Cabe sublinhar que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em seus artigos 29 e 30, prevê a colaboração da Equipe de Atendimento Multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.
Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Apesar da Lei nº 14.188/21 não trazer expressamente a indispensabilidade de perícia psicológica elaborada por um *expert*, o perito é classificado pelo Título VIII do Código de Processo Penal como um auxiliar da justiça e, ainda, a produção do laudo pelo profissional é

⁷⁴ SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 129.

considerado importante meio de prova⁷⁵ para a demonstração do resultado naturalístico do crime. No âmbito da violência psicológica, a perícia trata-se de um processo de compreensão psicológica do caso em que, respondendo aos quesitos elaborados pelo juiz, deve o perito investigar o funcionamento mental do indivíduo submetido a exame^{76,77}.

Embora a perícia psicológica possa vir a ser contaminada por concausas e simulações, como supraexposto, ela também permite uma análise mais pragmática do caso por parte do perito em comparação a outros meios probatórios; porém, ao mesmo tempo, o profissional não deve ignorar a condição patriarcal que permeia os processos que envolvem a violência doméstica:

A grande vantagem desse meio de prova é dotar os julgamentos de um cunho mais objetivo, pois com o auxílio das ciências médicas, os julgadores não ficariam tanto na dependência da colaboração boa ou má das vítimas, permitindo-lhes conhecer e averiguar o sofrimento daquela que foi alvo da violência psicológica e a repercussão na sua integridade psicológica⁷⁸.

A despeito de não existir um método previamente concatenado de como se realizar o laudo psicológico, é requisito indispensável que haja a comparação entre a situação psíquica da vítima pré e pós-evento traumático para a constatação do dano⁷⁹. Para Evangelista⁸⁰, deve o perito buscar conhecer detalhes da história de vida, da saúde e dos vínculos familiares da pericianda em prol de se conferir credibilidade ao trabalho. Também não se pode descartar a relevância de se analisar a relação com o suposto agressor, se atentando às peculiaridades do caso concreto.

Ana Luísa Schmidt afirma que, além das entrevistas clínicas e dos testes psicológicos, o perito também poderá se utilizar de informações de arquivo⁸¹, como registros de hospitais psiquiátricos e registros escolares.

⁷⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 632.

⁷⁶ SAFFI, Fabiana; SERAFIM, Antonio de Pádua. **Psicologia e práticas forenses**. 2. ed. rev. e ampl. Barueri: Manole, 2014.

⁷⁷ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução 17/2012**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-017-122.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

⁷⁸ FERREIRA, Maria Elisabete. **Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 119-120.

⁷⁹ MELTON, 2007, p. 442-443.

⁸⁰ EVANGELISTA, 2000, p. 51-57.

⁸¹ SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 156.

Ainda, o artigo 182 do Código de Processo Penal preceitua que o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. Ou seja, apesar do laudo constituir importante meio de prova no caso de violência psicológica contra a mulher, o juízo não se encontra limitado à conclusão do perito sobre a configuração ou não do dano psíquico. Porém, qualquer que seja a decisão do juiz, ela deverá ser fundamentada, podendo o magistrado se valer do contexto probatório produzido em toda a sua extensão e complexidade, e não unicamente da perícia.

Isso se dá em razão do Brasil adotar o sistema processual penal acusatório, o qual possui como uma de suas características mais marcantes a ausência de tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado ou persuasão racional do órgão jurisdicional⁸². Como consequência, não há uma valoração hierarquizada das provas como ocorre no sistema processual penal inquisitório, que adota o modelo da prova tabelada, no qual o valor probatório é previamente definido em lei⁸³. Logo, independentemente da conclusão do perito no laudo psicológico, tal perícia não será considerada prova absoluta e incontestável da ocorrência ou não de dano psíquico na mulher, cabendo ao juiz se atentar às especificidades de cada caso.

No que tange ao rito da avaliação psicológica, Evangelista⁸⁴ sustenta que, primeiramente, o perito deverá ler e estudar os autos do processo, com a finalidade de obter informações valiosas sobre a pericianda e deverá ser informado o motivo da perícia – a violência psicológica contra a mulher. A entrevista clínica deverá ser realizada à examinanda, bem como a fontes colaterais necessárias, devendo o profissional selecionar as informações psicológicas para a avaliação. Por fim, o perito deverá elaborar relatório com linguagem acessível, respondendo aos quesitos formulados de forma clara e precisa, devendo o laudo estar em conformidade tanto com as exigências da Psicologia, tanto com as do Direito⁸⁵.

No laudo, será avaliada a congruência emocional⁸⁶, isto é, se as informações oferecidas na entrevista forense tem consistência e coerência lógica e psicológica, tendo-se como objetivo aumentar a confiabilidade do laudo e para reforçar as conclusões do perito. Como instrumentos,

⁸² LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 57-58.

⁸³ Ibid., p. 607.

⁸⁴ EVANGELISTA, 2000, p. 51-57.

⁸⁵ CRUZ, Roberto Moraes. **Perícia em psicologia e laudo**. In: ALCHIERI, João Carlos; SARDÁ JR., Jamir (orgs.). São Paulo: Casa do psicólogo, 2002. p. 265-277.

⁸⁶ PÉREZ, 2008, p. 203.

a avaliação psicológica poderá se valer de testes de personalidade, intelectuais e neuropsiológicos⁸⁷.

Em relação aos diagnósticos, Rovinski⁸⁸ aponta que, a dificuldade na determinação do nexo causal, entre outros fatores, fez com que surgisse uma valorização do Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) em razão de sua relação direta com algum incidente traumático específico, o que acabou dando mais legitimidade às reivindicações levadas ao Judiciário, já que não levanta questões polêmicas de causalidade como outros transtornos mentais, como a depressão. Nessa mesma linha, Ana Luísa Schmidt⁸⁹ também entende que os sintomas do Transtorno de Estresse Pós-Traumático são os parâmetros normalmente utilizados para caracterizar a existência de dano psíquico oriundo de um evento traumático, afirmando que a presença ou não de tais sintomas nos casos de mulheres que sofreram violência psicológica é utilizado como norteador para a identificação da ocorrência do crime.

Aplicando-se a teoria à prática⁹⁰, é preciso ressaltar que a mulher que sofre violência psicológica e se dirige à autoridade policial, seja numa Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou não, deve ser encaminhada para atendimento pelo psicólogo da própria unidade para que haja uma primeira avaliação. Será elaborado um atestado psicológico, o qual certifica uma determinada situação ou estado psicológico⁹¹, e que deverá apontar se há indícios de dano psíquico, seja por requerimento da mulher ou do policial que preside o inquérito.

Ademais, conforme o artigo 156, I, do Código de Processo Penal, admite-se a produção probatória antecipada, desde que a prova seja considerada urgente e relevante: são as consideradas “provas irrepetíveis”, assim denominadas em razão do risco de perecimento e de grave prejuízo pela sua perda irreparável, sendo essencial o respeito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, mesmo que a prova seja produzida em momento anterior sequer à

⁸⁷ HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 48.

⁸⁸ ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. A avaliação do dano psíquico em mulheres vítimas de violência. In: SHINE, Sidney (org.). **Avaliação psicológica e lei**: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 180.

⁸⁹ SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 115.

⁹⁰ Ibid., p. 166.

⁹¹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 007/2003**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/proplan/resolucao-n-007-2013/>. Acesso em: 27 dez. 2021.

formação do processo penal, a parte contrária poderá formular requisitos aos peritos, bem como postular outras provas.

Aury Lopes Jr. sintetiza a matéria:

Noutra dimensão, provas irrepetíveis ou não renováveis são aquelas que, por sua própria natureza, têm que ser realizadas no momento do seu descobrimento, sob pena de perecimento ou impossibilidade de posterior análise. Na grande maioria dos casos, trata-se de provas técnicas que devem ser praticadas no curso do inquérito policial e cuja realização não pode ser deixada para um momento ulterior, já na fase processual.

Desse modo, o Ministério Público, órgão acusador no sistema processual penal brasileiro, pode requerer a realização de perícia psicológica mesmo em fase pré-processual, isto é, antes do oferecimento da denúncia, inclusive como forma de evitar a revitimização⁹². Assim, o resultado da perícia, a depender do momento em que é realizado, poderá servir como justificativa para o recebimento ou rejeição da denúncia, a absolvição sumária e a sentença absolutória ou condenatória⁹³. Por fim, ressalte-se que a mulher vítima de violência psicológica - assim como o acusado - poderá indicar assistente técnico, além de formular quesitos suplementares, como preceitua o artigo 159, §3º, CPP.

Logo, percebe-se que o laudo psicológico é considerado um dos principais meios de prova, se não o principal, para que possa ser verificada não só a existência de dano psíquico fruto de violência psicológica contra a mulher, mas também para a averiguação de sua extensão e gravidade. Dito isso, apesar de não haver uma obrigatoriedade em relação à sua produção, trata-se de uma das possibilidades para que se alcance a convicção de que houve dano psíquico em razão de comportamentos agressivos em face de mulheres.

Com isso, apesar de não existir uma regulamentação expressa acerca dos procedimentos a serem adotados na perícia psicológica no que tange ao seu método, tampouco um modelo padronizado de investigação, ela deve seguir alguns critérios que garantam sua fidedignidade. À luz da ausência de legislação sobre a matéria, é recomendável que o perito elabore um planejamento prévio⁹⁴ acerca das ações que irá realizar, tendo por objetivo o diagnóstico do

⁹² MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 280.

⁹³ Ibid., p. 467-488.

⁹⁴ SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 145.

dano psíquico, se ele existir, e as respostas às questões relacionadas ao evento traumático e ao nexo de causalidade com a danificação da saúde mental da mulher.

2.3 Diferenças entre dano psíquico e dano moral na violência psicológica contra a mulher

A confusão na especificação do dano psíquico seria oriunda do fato de se situar em uma zona de cruzamento⁹⁵, que recém começa a ingressar na complexidade da vida psíquica e no campo da saúde mental. Para Rovinski⁹⁶, o dano psíquico se distinguiria fundamentalmente do dano moral pelo fato daquele inserir em seu conceito a lesão às faculdades mentais, enquanto este não implicaria em formação patológica. Dessa forma, no dano moral, o sofrimento causado se limitaria à seara sentimental, e já no dano psíquico, o sofrimento chegaria a limitar o gozo da plena saúde inerente à personalidade.

Por sua vez, Zanello⁹⁷ analisa o sofrimento psíquico sob a perspectiva de desigualdade de gênero, compreendendo-o como resultado de condições e papéis sociais, de relações de gênero e da pressão disso sobre o sujeito, apontando como fatores de risco para depressão e ansiedade a violência conjugal e familiar, a sobrecarga de trabalhos domésticos, o estado civil – ser separada ou viúva -, além da dupla ou tripla jornada de trabalho.

Já o dano moral, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁹⁸, estaria relacionado ao âmbito existencial do indivíduo, atingindo seus direitos personalíssimos:

Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Para Carlos Ghersi⁹⁹, o dano moral é aquele que pressupõe um sofrimento subjetivo que não necessariamente irá se expressar através de sintomas ou alterações psicopatológicas, mensuradas através de uma escala moral convencional do imaginário social, cultural e religioso. Já no dano psicológico, haveria a modificação da personalidade, através de sintomas, como

⁹⁵ ROVINSKI, 2005, p. 177.

⁹⁶ Ibid., p. 179.

⁹⁷ ZANELLO, Valeska. Mulheres e loucura: questões de gênero para a psicologia clínica. In: STEVENS, Cristina et al., (orgs). **Gênero e Feminismos: convergências (in)disciplinares**. Editora ExLibris, 2010. p. 310.

⁹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 108.

⁹⁹ GHERSI, Carlos Alberto. **Manual de obligaciones civiles, comerciales de consumo**. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editorial La Ley, 2015. p. 23-24.

depressão, bloqueios e manifestações psicopatológicas. Desse modo, no primeiro, haveria um juízo de valor, no segundo, um diagnóstico.

Em relação à violência doméstica, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos especiais repetitivos – Tema 983 - firmou o seguinte entendimento¹⁰⁰ em unanimidade:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

O relator dos recursos especiais, Rogério Schietti Cruz, compreendeu não ser exigível produção de prova específica para aferição da profundidade ou extensão do dano, afirmando que o merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar, sendo o dano moral, nesses casos, entendido pela jurisprudência como *in re ipsa*, sem prejuízo de eventual pedido complementar na esfera cível¹⁰¹.

Com isso, aperfeiçou-se o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que estabelece que, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Assim sendo, verifica-se que um dos principais critérios para a distinção entre o dano moral e o dano psíquico nos casos de violência doméstica é a dispensa da necessidade de certificação do primeiro, já que subentendido. Ou seja, enquanto o moral é considerado presumido, o psíquico deve ser comprovado que foi causado pela violência psicológica exercida contra a mulher¹⁰², seja através da perícia psicológica ou por outros meios de prova disponíveis.

¹⁰⁰ CONDENAÇÃO por violência doméstica contra a mulher pode incluir dano moral mínimo mesmo sem prova específica. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-02_11-25_Condenacao-por-violencia-domestica-contra-a-mulher-pode-incluir-dano-moral-minimo-mesmo-sem-prova-especifica.aspx. Acesso em: 23 dez. 2021.

¹⁰¹ Ibid., Acesso em: 23 dez. 2021.

¹⁰² SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 110.

Além disso, no que se refere a pontos de encontro entre ambos os tipos de dano, pode-se mencionar que tanto o moral, quanto o psicológico podem ser quantificados¹⁰³, a depender de sua gravidade:

Do ponto de vista da ciência psicológica, o dano psicológico é evidenciado pela deteriorização das funções psicológicas, de forma súbita e inesperada, surgida após uma ação deliberada ou culposa de alguém, e que traz para a vítima tanto prejuízos morais quanto materiais, face à limitação de suas atividades habituais ou laborativas. A caracterização do dano psicológico requer, necessariamente, que o evento desencadeante se revista de caráter traumático, seja pela importância do impacto corporal e suas conseqüências, seja pela forma de ocorrência do evento, podendo envolver até a morte.

Isto posto, compreende-se como sendo a principal diferença entre o dano psicológico do moral, a possibilidade de avaliação técnica do primeiro, enquanto o segundo seria um conceito mais subjetivo, o qual abarcaria uma percepção pessoal do prejuízo.

Porém, a averiguação do dano psíquico, estudado sob o viés da Lei nº 14.188/21, visa tão somente denotar a ocorrência ou não da modalidade psicológica da violência doméstica contra a mulher, e não arbitrar um *quantum*. Contudo, apesar de o dano psíquico não ser verificado com a finalidade de obtenção de vantagens pecuniárias a título de indenização, nada impede que sejam identificados danos psíquicos e morais em um mesmo caso de violência psicológica contra a mulher, já que estes últimos são considerados inerentes em caso de violência doméstica, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Desse modo, pode-se inferir que, sendo percebida a ocorrência de dano psíquico na incolumidade psicofísica da mulher por violência psicológica, sendo esta uma espécie de violência doméstica, conforme prevê o artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), também seria configurado o dano moral, sem necessidade de instrução probatória, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida.

2.4 Ampliação das formas de comprovação da violência psicológica contra a mulher

Tendo em vista a tamanha complexidade para se identificar a relação de causalidade no exame psicológico, é preciso que o crime de violência psicológica contra a mulher não seja

¹⁰³ CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saily Karolin. Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho. **Estudos e pesquisas em psicologia, UERJ** - RJ, ano 5, n. 2, 2º semestre de 2005. p. 123. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

unicamente baseado na perícia. É crucial que se ouça não apenas a mulher vítima de violência doméstica, mas também o suposto agressor, bem como as pessoas da família, as pessoas próximas dos envolvidos, o médico ou quem mais possa esclarecer a respeito do evento estressor e sobre o histórico das partes¹⁰⁴.

Como endossa Aury Lopes Jr.¹⁰⁵, é perigoso atribuir valor prestigiado e absoluto à perícia, devendo se ter em mente a relatividade inerente às provas no modelo de processo penal acusatório:

Quanto às perícias, é importante afastar o endeusamento da ciência, ainda com forte presença no Direito. Como sublinhou DENTI, “o progresso da ciência não garante uma pesquisa imune a erros e seus métodos, aceitos pela generalidade dos estudiosos em um determinado momento, podem parecer errôneos no momento seguinte”. Trata-se de uma afirmação inspirada numa das mais notórias bases do relativismo de Einstein e que devemos sempre recordar: todo saber é datado e tem prazo de validade, pois toda a teoria (e conhecimento) nasce para ser superada. Assim, nenhuma dúvida temos do valor do conhecimento científico, mas não há que endeusá-lo com o absolutismo, pois mesmo o saber científico é relativo e possui prazo de validade.

Diante disso, adverte-se que não há “rainha das provas” dentro do processo penal, não podendo a prova pericial ser vista como a prova determinante para a avaliação do dano psíquico e, conseqüentemente, para o resultado do processo. Até porque, ressalte-se, a violência psicológica contra a mulher é crime que ocorre, predominantemente, na intimidade do lar, sendo a vítima considerada, por vezes, a única testemunha, e, portanto, seu depoimento deve ser considerado elemento essencial de prova¹⁰⁶.

Neste sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no AgRg no AREsp nº 1236017/ES¹⁰⁷, de Relatoria do Ministro Félix Fischer, que, nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, os quais ocorrem à clandestinidade e sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima teria especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos acostados aos autos.

¹⁰⁴ SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 172.

¹⁰⁵ LOPES JR., 2020, p. 675-676.

¹⁰⁶ LORGA, Fernanda Mariani. **A violência que fala mais alto**: uma análise do crime de violência psicológica no âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85822/1/---DISSERTA%20MESTRADO%20Fernanda%20Mariani%20Lorga.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

¹⁰⁷ STJ: a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/781144501/stj-a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevancia-em-crimes-praticados-em-ambiente-domestico-e-familiar>. Acesso em: 27 dez. 2021.

Isso porque as agressões emocionais seguem três grandes estratégias: a submissão pelo medo, a desqualificação da imagem e o bloqueio das formas de sair da situação¹⁰⁸. Tais agressões podem se dar com olhares, gestos, destruição de coisas e propriedades, ataques a animais de estimação, exibição de armas, por exemplo.

Assim sendo, a violência psicológica contra a mulher costuma não deixar marcas aparentes, sendo de mais difícil apuração. Todavia, alguns desses comportamentos são feitos por meio de e-mails, cartas, recados em redes sociais e mensagens via telemóvel, por exemplo, sendo possível se fazer prova documental das agressões psicológicas perpetradas por esses meios¹⁰⁹. Ademais, é possível se obter prova documental também através de registros de ocorrência e autos da denúncia/queixa.

Entretanto, no que se refere à palavra da vítima, é preciso apontar que não se trata de prova testemunhal, merecendo tratamento diferenciado. Isso porque a vítima não presta compromisso em dizer a verdade, não podendo ser responsabilizada pelo crime de falso testemunho. Ademais, não há direito ao silêncio, sendo uma garantia conferida exclusivamente ao imputado. O professor Aury Lopes Jr.¹¹⁰ defende que, nos delitos de violência doméstica, é preciso cautela para fomentar o desejo de investigar para além do que lhe é dado, evitando o atalho sedutor de acreditar na palavra da vítima sem considerar o restante do contexto probatório. A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório - ainda que frágil -, têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória.

Portanto, não se pode olvidar que o resultado do exame psicológico não vincula o juiz e será apreciado em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, como documentos, depoimentos, interrogatório, outras perícias, devendo a sentença estar devidamente fundamentada, superado o standard probatório¹¹¹:

¹⁰⁸ GÓNGORA, José Navarro. **Violencia en las relaciones íntimas**: uma perspectiva clínica. Barcelona: Herder, 2015. p. 79-82 apud SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 94.

¹⁰⁹ LORGA, **A violência que fala mais alto**: uma análise do crime de violência psicológica no âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Acesso em: 27 dez. 2021.

¹⁰⁹ STJ: a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar. Acesso em: 27 dez. 2021.

¹¹⁰ LOPES JR., 2020, p. 729-730.

¹¹¹ MORAIS DA ROSA; SCHMIDT RAMOS, **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.1888/21)**. Acesso em: 22 jan. 2022.

Ao invés de recolher apenas o testemunho da vítima, a polícia pode valorizar o testemunho do agressor dado que, em algumas circunstâncias, acabam por confessar alguns atos que infligiram sob as vítimas (ou porque os consideram legítimos ou porque julgam que precisam confessar para puderem justificar as suas atitudes, ou até porque alguns consideram-se eles mesmos vítimas¹¹².

Todos os elementos de prova, como bilhetes com ameaças, bens destruídos, exames médicos, cópias de anteriores denúncias e identificação de testemunhas dos atos praticados pelo agressor devem ser preservados e apresentados às instâncias judiciais. Dentre os comportamentos de perseguição obsessiva mais comuns¹¹³ estão as chamadas telefônicas, ameaças a familiares e amigos, o incêndio a algo da vítima, o envio de correio eletrônico, danos à propriedade, a ameaça sobre prejudicar ou levar os filhos, comportamos esses que podem ser documentados ou confirmados por meio de testemunhas, além da palavra da vítima.

Ainda sobre a palavra da vítima, Nucci afirma que¹¹⁴, acima de tudo, não deve o juiz permitir que qualquer forma de preconceito seu interfira na avaliação da palavra da vítima, nem para ser com esta rigoroso demais, tampouco para desacreditá-la por completo. Além disso, a vítima é pessoa diretamente envolvida pela prática do crime, razão pela qual pode estar coberta por emoções perturbadoras do seu processo psíquico, levando-a à ira, ao medo, à mentira, ao erro, às ilusões de percepção ou ao desejo de vingança¹¹⁵, por exemplo.

Dessa forma, fica claro que a perícia psicológica não é o único meio de prova que compõe as possibilidades do sistema probatório no que tange à violência psicológica contra a mulher, podendo ser utilizados também o depoimento da vítima, a palavra de testemunhas – como vizinhos, familiares, amigos, colegas de trabalho -, bem como a prova documental, aumentando o espectro da produção probatório como forma de proteção à psique feminina.

¹¹² PETERSON, Richard R.; BIALO-PADIN, Deirdre. Domestic violence is different: The crucial role of evidence collection in domestic violence cases. **Journal of police crisis negotiations**, 2012.

¹¹³ GARRIDO, 2015, p. 22-23.

¹¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 783.

¹¹⁵ ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**. 3. ed. v. 1 e 2. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Arménio Amado, 1981.

CAPÍTULO 3

O último capítulo do presente trabalho se desenvolve em torno das teorias prevencionistas geral e especial no Direito Penal e de sua falibilidade perante a sociedade, já que não garantem a redução da criminalidade. Nessa linha de raciocínio, será destrinchada a função simbólica na atividade legislativa ao tipificar determinadas condutas, com foco para sua relação com as demandas dos movimentos feministas.

Em seguida, o terceiro capítulo irá analisar a tipificação da violência psicológica contra a mulher pela Lei nº 14.188/2021 e suas reais possibilidades de proteção diante de sua redação – que exige um resultado naturalístico - e de seu carregado simbolismo. Ademais, será abordada também a relevância das políticas públicas como forma de solucionar a violência de gênero estrutural, que não pode ser sanada somente através da multiplicação de tipos penais.

3.1 Teorias da Prevenção Geral e Especial

As teorias da prevenção geral¹¹⁶ e especial no Direito Penal possuem como objetivo traçar a finalidade da pena. Para César Roberto Bitencourt¹¹⁷, a teoria da prevenção geral considera a pena como uma ameaça - cujo destinatário é a coletividade social -, a qual produziria uma espécie de motivação para o não cometimento de delitos. Tal teoria sustenta que, através do binômio da cominação e execução da pena seria possível solucionar a questão da criminalidade, evitando-se o fenômeno delitivo. Assim, a pena, antes de tudo, realizaria uma “coação psicológica”, e não física, a qual levaria o homem racional a pensar que não valeria a pena praticar o delito que se vislumbra¹¹⁸.

Já Juarez Cirino¹¹⁹ compreende que a pena, à luz da prevenção geral negativa, aparece tradicionalmente como intimidação, ressaltando que tal teoria transforma a ameaça penal em terrorismo estatal, em razão da ausência de critério limitador para a sua fixação. Ademais, endossa que a teoria da prevenção geral viola a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que acusados reais são punidos de forma exemplar como forma de influenciar a conduta de

¹¹⁶ FEUERBACH Johann Anselm von. **Tratado de derecho penal**. Vol. 1. Ed. Hammurabi. p. 99-100.

¹¹⁷ BITENCOURT, 2020, p. 331-333.

¹¹⁸ LOPEZ, Angel Torio. El sustracto antropológico de las teorías penales. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense (separata)**, n. 11, Madrid, 1986. p. 675.

¹¹⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014. p. 430-431.

acusados em potencial, aumentando o sofrimento daqueles para desestimular o comportamento criminosos destes.

Claus Roxin¹²⁰ afirma que a teoria da prevenção geral não vê a retribuição como a finalidade do Direito Penal, ou em sua influência sob o autor, mas sim, sob a comunidade, através do receio da pena e também da própria execução da pena como meio de prevenção delituosa.

Por outro lado, há também a chamada teoria da prevenção especial da pena, que, conforme explica Luís Regis Prado, se manifesta como advertência individual, bem como através da reinserção social do delinquente, ou a sua separação, quando de difícil correção. A prevenção especial se apoiaria, basicamente, na periculosidade do indivíduo, buscando sua eliminação ou diminuição, tendo como ideia essencial a de que a pena justa é a pena necessária. Tal teoria alcança seu objetivo ao assegurar a integridade do ordenamento jurídico com relação ao agente do delito. Conforme Prado¹²¹:

A pena lastreada apenas na prevenção especial acarreta também uma série de inconvenientes. O primeiro deles é o comprometimento de determinadas garantias jurídico-penais. De fato, se a imposição da pena tem como fundamento exclusivo a periculosidade do agente (ou o perigo de que possa vir a praticar novos delitos), poderia ele ficar submetido indefinidamente ao poder estatal, porque, “se a necessidade da pena depende da comprovação e da persistência da periculosidade do autor, estaria justificada a sentença indeterminada.

Observa-se, assim, que a teoria da prevenção geral visa atingir a coletividade como um todo, e que a teoria da prevenção especial incidiria sob aquele que já teria delinquido. Pelo viés especial, o cumprimento da pena, portanto, seria voltado para a ressocialização do criminoso, aquele que já praticou o crime; por sua vez, pelo viés geral, a execução da pena cumpriria seu objetivo de intimidação da sociedade, ou seja, o Estado espera que a pena desestimele as pessoas da prática criminosa. A teoria da prevenção geral, portanto, agiria *a priori*, enquanto a especial, *a posteriori*.

Cirino¹²² destaca que o Código Penal brasileiro adota as teorias unificadas – aquelas que fundem as funções declaradas de retribuição, de prevenção geral e de prevenção especial da

¹²⁰ ROXIN, Claus. **Derecho penal – Parte general**. t. 1. Ed. Civitas, 1997. p. 89.

¹²¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1**: parte geral, arts. 1.º a 120. 7. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 546.

¹²² CIRINO DOS SANTOS, 2014, p. 430-432.

pena criminal. Isso porque a redação do artigo 59 do diploma penal determina que a aplicação da pena se dê "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Deste modo, a reprovação exprimiria a ideia de retribuição da culpabilidade, enquanto a prevenção do crime abrangeria as modalidades de prevenção especial - correção e neutralização do autor - e de prevenção geral - intimidação e reforço da confiança na ordem jurídica - atribuídas à pena criminal.

Contudo, apesar de o Código Penal ter aderido expressamente às teorias unificadas em seu texto legal, compreendendo uma das finalidades da pena como a de evitar o fenômeno delituoso, o Direito Penal acaba se prestando muito mais à consecução de objetivos político-ideológicos não declarados do que à prevenção de delitos. Neste sentido, a utilização instrumental das teorias da prevenção como forma de justificar a imposição de penas privativas de liberdade seria um meio de relegitimação do sistema penal vigente, como aponta a professora Marília Budó¹²³:

É nesse sentido então que ingressa a ideia da pena como “prevenção-integração”, ou seja, a pena com a função primária de “exercitar” o reconhecimento da norma e a fidelidade frente ao direito por parte dos membros da sociedade”. Essa concepção parte de uma sociedade consensual, uma sociedade em relação à qual é possível determinar valores, crenças e atitudes compartilhadas. A perspectiva funcional considera, então, disfuncional qualquer desafio à ordem vigente, não interessando saber que ordem é esta, desde que ela tenha sido construída funcionalmente.

Dessa forma, a perspectiva preventiva acaba por influenciar a multiplicação dos tipos penais como forma de reprimir o crime através da fidelidade à normatividade. Observa-se que aquele que comete o crime não é o destinatário de uma política de reintegração social, sendo apenas o “bode expiatório” de uma resposta penal que exerce tal função preventiva e integradora, funcionando como mero instrumento e suporte psicofísico de uma ação simbólica¹²⁴.

No que tange à tipificação da violência psicológica contra a mulher pela Lei nº 14.188/2021, é possível se denotar que, tratando-se de um crime de resultado – havendo a exigência de que seja causado um dano psíquico na vítima em razão do fato traumático apontado por ela -, sua comprovação é de extrema fragilidade, considerando-se a imaterialidade do bem jurídico protegido, qual seja, a incolumidade psicofísica da mulher. Como afirma Marília

¹²³ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 101, 2013. p. 6.

¹²⁴ *Ibid.*, Acesso em: 16 jan. 2022.

Montenegro¹²⁵, verifica-se que a busca desenfreada da sociedade pelos efeitos simbólicos do Direito Penal acaba por legitimá-lo como ferramenta para a resolução de conflitos sociais, o que pode acabar por trazer ainda mais vitimação, em especial quando a vítima é mulher, ignorando a violência estrutural a que esse grupo está submetido e seus condicionamentos.

Deste modo, a redação dada ao artigo 147-B do Código Penal acaba por trazer empecilhos em relação à produção probatória, principalmente no que se refere ao nexo de causalidade do dano psíquico. Revela-se, assim, a dificuldade de sua aplicação na seara fática do cotidiano das mulheres dentro do sistema de provas, trazendo luz sob a possibilidade de a criminalização da violência psicológica contra a mulher se tratar de uma tentativa de atender aos objetivos almejados pelas teorias preventivas.

3.2 A função simbólica e a função normativo-jurídica do Direito Penal

Inicialmente, é preciso mencionar que toda norma possui uma função simbólica intrínseca¹²⁶, vinculada ao seu sentido político-ideológico, especialmente a norma penal, a qual traz a confirmação dos valores sedimentados em sociedade. Para os críticos da visão simbólica, o objetivo da pena, seria apenas a produção na opinião pública de uma impressão de tranquilidade gerada por um legislador supostamente diligente e consciente dos problemas gerados pela criminalidade, porém, sem eficácia prática¹²⁷.

Segundo Josiane Côrrea Pires¹²⁸, diante de tantos novos fatores de risco – como o aumento da criminalidade em decorrência da marginalização, bem como as novas demandas alçadas pelo Direito - e da ausência de resposta adequada pelo Poder Público, a sociedade moderna busca de forma desesperada por novas referências de segurança, formando-se uma cultura punitivista, a qual defende que a criminalização de condutas é o caminho hábil para solucionar conflitos.

¹²⁵ MONTENEGRO, Marília. A lei Maria da Penha e a força simbólica da "nova criminalização" da violência doméstica contra a mulher. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza – CE, dias 09, 10, 11 e 12, jun. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3263.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

¹²⁶ PIRES, 2012, p. 337.

¹²⁷ DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Direito Penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim ICCRIM, ano 14, nº 167, out. 2006.

¹²⁸ PIRES, op. cit., p. 335.

Silva Sánchez¹²⁹, por sua vez, alerta sobre as consequências de se vislumbrar o Direito Penal como uma política de segurança pública:

O resultado é desalentador. Por um lado, porque a visão do Direito Penal como único instrumento eficaz de pedagogia político-social, como mecanismo de socialização, de civilização, supõe uma expansão ad absurdum da outrora ultima ratio. Mas, principalmente, porque tal expansão é em boa parte inútil, na medida em que transfere ao Direito Penal um fardo que ele não pode carregar.

Assim, através da ideia de que a cominação de penas e sua execução seriam capazes de inibir a coletividade de praticar condutas delitivas, oriunda da teoria da prevenção geral, observa-se o fenômeno da hipertrofia legislativa – típica do movimento de expansão do Direito Penal -, que se caracteriza pela produção de leis de caráter majoritariamente simbólico. Ressalte-se que o critério para definir a legislação simbólica, fruto do ideal punitivista supramencionado, será a predominância do sentido político-ideológico sobre o sentido normativo-jurídico, ou até mesmo a ausência deste último¹³⁰ em detrimento do primeiro.

Marcelo Neves¹³¹ destaca que, enquanto a função instrumental da norma implica numa tentativa consciente e imediata de se alcançar um resultado objetivo, a função simbólica buscaria a satisfação de outros objetivos não declarados, de forma mediata e imprecisa, os quais se relacionam com seu caráter político-ideológico. Neves conceitua a legislação simbólica como uma produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve primariamente à finalidades políticas. Trata-se de uma tentativa de apresentar o Estado como identificado com os valores formalmente protegidos na lei, sem qualquer novo resultado quanto à concretização normativa.

Ainda segundo Neves, a legislação simbólica pode buscar adiar a solução de conflitos sociais mediante compromissos dilatórios, confirmar princípios sociais e demonstrar a capacidade de ação do Estado. Nesse contexto, a criminalização de uma conduta pode significar a prevalência de um valor defendido por um grupo determinado, ditando que toda a sociedade deverá segui-lo. Nessa toada, os grupos que se encontram envolvidos em lutas pela preponderância de certas convicções enxergam a vitória legislativa como uma forma de

¹²⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Mária. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 61.

¹³⁰ PIRES, 2012, p. 338.

¹³¹ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 28-41.

reconhecimento da predominância social de sua concepção valorativa, tornando-se secundária a eficácia normativa da respectiva lei¹³².

Leila Barsted relembra que um desses grupos é composto pelas organizações feministas cuja agenda é ampla, incluindo questões do trabalho, da renda, da participação política e social, da saúde, da sexualidade e do aborto, bem como do direito a uma vida sem violência, dentre outros temas que precisavam ser trazidos para a arena pública pelo movimento. Conforme o entendimento de Barsted¹³³:

A luta legislativa por igualdade, incluindo a igualdade nas relações familiares, teve destaque importante nessa agenda na medida em que significava o rompimento com a lógica patriarcal da subordinação feminina. A conquista por direitos formais foi, assim, o passo inicial do feminismo brasileiro. No entanto, essa luta não se esgota no reconhecimento formal de direitos, especialmente porque a declaração de direitos não traz de imediato o usufruto dos mesmos ou a ampliação do poder de decisão das mulheres sobre suas vidas. O reconhecimento formal de direitos também não significa, no que se refere às mulheres, que essas passem a se sentir titulares e vivenciem os direitos expressos nas Constituições democráticas ou nos tratados e convenções internacionais.

Para Sinara Gumieri Vieira¹³⁴, as demandas feministas por criminalização se baseariam predominantemente não na dimensão do castigo, reconhecidamente falho, mas sim no reconhecimento da violência sofrida e da dominação dos homens sob as mulheres, e na declaração oficial, por parte do Estado, de que tais comportamentos seriam socialmente inaceitáveis. Por isso, há a aposta tão forte por parte dos movimentos ligados ao feminismo na força simbólica do Direito Penal no que diz respeito à necessidade de disputa do senso comum, e, conseqüentemente, da formação de opiniões e da socialização como forma de proteger as mulheres da violência.

Com isso em mente, denota-se que a mensagem que a Lei nº 14.188/2021 transmite ao criminalizar a violência psicológica contra a mulher é a de que a sociedade e o Poder Público não irão tolerar qualquer tipo de comportamento que venha a ferir a psique da mulher. Dessa forma, com a conduta rechaçada assumindo o status de crime, tranquiliza-se o grupo social cujo

¹³² NEVES, 2011, p. 33.

¹³³ BASTERD, 2011, p. 14.

¹³⁴ VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar**: ambigüidades do direito como tecnologia de gênero. Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4743/1/2013_SinaraGumieriVieira.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

valor foi selecionado pelo ordenamento – no caso, as organizações feministas -, demonstrando-se que o legislador está atento aos seus interesses.

Seria ingênuo, entretanto, compreender que as medidas penais sejam significativamente efetivas na redução de casos de violência contra a mulher. Tais medidas visam apenas dar uma resposta repressiva à conjuntura de gênero na qual as mulheres estão inseridas por meio da penalização simbólica¹³⁵, a qual se limita a acenar que determinadas condutas não são admissíveis, através do aumento de incidência dos tipos penais.

Isto posto, o que se pode observar é que a criminalização traz poucos efeitos normativo-jurídicos, sendo as condutas tipificadas no Código Penal amplamente praticadas¹³⁶, de onde se infere o pouco ou nenhum poder de persuasão da ameaça da pena, frustrando-se a perspectiva das teorias preventivas.

Da mesma maneira, faz-se relevante mencionar que as normas editadas sob a influência da cultura punitivista e do movimento de expansão do Direito Penal se caracterizam tipicamente como legislação-álibi¹³⁷, funcionando como mecanismo de exposição simbólica do Estado como instituição atenta às demandas sociais e, portanto, merecedora da confiança pública. Assim, a legislação-álibi cria a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora carente de instrumentalidade jurídica.

Normas incriminadoras não são a fonte mais eficiente de proteção, mas seu custo de implementação é infinitamente menor do que a instituição de políticas públicas¹³⁸, além de serem amplamente aprovadas pela sociedade. Decerto, toda norma possui um caráter simbólico indissociável, principalmente ao criar um novo tipo penal, e, assim sendo, não seria diferente com a Lei nº 14.188/2021. O que se observa, porém, é que tal legislação parece ser calcada em pouca instrumentalidade e efetividade, podendo vir a sobrepor o viés político-ideológico em detrimento do normativo-jurídico, levantando questionamentos sobre a verdadeira proteção que proporciona à mulher, como se verá adiante.

¹³⁵ DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Direito Penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim ICCRIM, ano 14, nº 167, out. 2006.

¹³⁶ PIRES, 2012, p. 341.

¹³⁷ NEVES, 2011, p. 37-40.

¹³⁸ PIRES, op. cit., p. 349.

Por fim, destaque-se que as medidas penais simbólicas não são, evidentemente, satisfativas, e, como consequência, podem acarretar na descrença do corpo social na firmeza do Poder Público em lidar com a questão de gênero no país. Logo, o combate à violência contra a mulher, inclusive em sua modalidade psicológica, depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade, sobretudo extrapenais¹³⁹.

3.3 Tipificação da violência psicológica contra a mulher como meramente panfletária

Como já mencionado anteriormente nesta pesquisa, o crime de violência psicológica contra a mulher tipificado no artigo 147-B do Código Penal requer que haja a efetiva lesão do bem jurídico, a existência de um resultado naturalístico¹⁴⁰, qual seja, o dano psíquico. Nesse viés, cabe destacar que há a criminalização do atentado à saúde mental da mulher, invisível ao olho nu, demonstrando a suposta atenção que o legislador deu às diversas formas de violência doméstica, inclusive a que não deixa marcas físicas.

Entretanto, Vera Regina Pereira de Andrade¹⁴¹ se atenta para outra perspectiva ao afirmar:

Este campo, [...], alarga o tradicional horizonte de projeção do controle penal moderno em nível de criminalização primária (produção de Leis penais criminalizadoras), ou seja, em nível simbólico, gerando a ilusão de que esta criminalidade está sendo olhada e combatida, ao tempo em que, em nível de criminalização secundária, o sistema penal lhe preserva inúmeros mecanismos de impunidade, com toda sorte de artifícios e proteções.

Nessa linha de raciocínio, faz-se relevante trazer luz às dificuldades de aplicação da Lei nº 14.188/2021, principalmente em relação à persecução dos atos atentatórios à saúde mental da mulher. Isso porque, ao mesmo tempo em que a legislação fornece novo aparato normativo, ampliando o esforço metodológico para fixação de condutas tangíveis, passíveis de responsabilização, os termos que compõem o tipo penal são desafiadores, especialmente pela hermenêutica negacionista e machista, como destacam Alexandre Morais da Rosa e Ana Luísa Schmidt Ramos¹⁴². Embora se acredite que a intenção de instalar a nova e complexa lei possa

¹³⁹ DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Direito Penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim ICCRIM, ano 14, nº 167, out. 2006.

¹⁴⁰ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013. p. 318-319.

¹⁴¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. **Capítulo Criminológico**, Venezuela, v. 37, n. 3, 2009. p. 42.

¹⁴² MORAIS DA ROSA; SCHMIDT RAMOS, **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.1888/21)**. Acesso em: 22 jan. 2022.

ser de aumentar a proteção à mulher, a prática pode evidenciar o contrário, por meio da "esquiva hermenêutica"¹⁴³.

Especificamente no que se refere à produção probatória, a comprovação da materialidade do crime através da perícia psicológica - principal meio de prova – não é de fácil obtenção, já que a avaliação do dano psíquico é de extrema complexidade, sendo investigada a situação da vítima pré-evento traumático, bem como possíveis inclinações à concausas e simulações. Além disso, o perito analisa não só o fato apontado pela vítima como estressor, mas também os danos experimentados por ela como resultado do trauma alegado; a identificação de transtornos que não teriam ocorrido não fosse o evento traumático e os que aconteceriam de qualquer forma; e, ainda, a intensidade do dano causado, valendo-se dos meios confiáveis e éticos possíveis para a obtenção de um resultado crível¹⁴⁴.

Isto posto, a exigência de uma demonstração do dano psíquico como indubitavelmente oriundo do comportamento abusivo do agressor é uma tarefa penosa, seja por meio da perícia psicológica ou de outros meios de prova, o que leva ao questionamento sobre a mera panfletariedade da nova criminalização como mecanismo de alcance de popularidade no contexto político.

Além disso, a produção probatória não se encontra afastada da condição de misoginia a que a mulher está inserida, como ressalta Andrade¹⁴⁵, ao inferir que, nos crimes de violência doméstica, percebe-se que o viés sexista dos operadores do Direito e do sistema penal reitera como as demandas feministas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal, que vasculham a a moralidade da vítima – para ver se é ou não uma vítima apropriada -, sua resistência – para ver se é ou não uma vítima inocente -, reticente a condenar pelo exclusivo testemunho da mulher – dúvidas acerca de sua credibilidade.

Em relação à violência psicológica contra a mulher, é ainda mais difícil se desvincular do olhar misógino no qual o processo penal está imbuído, já que não há, muitas vezes, testemunhas ou demais provas documentais. Dessa forma, o que será averiguado será o dano ligado à ideia

¹⁴³ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal Estratégico**. Florianópolis: EMais, 2021.

¹⁴⁴ SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 144.

¹⁴⁵ ANDRADE, V. R. P. de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na Era da globalização**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003. p. 99.

de prejuízos à psique da mulher e às situações traumáticas, avaliando-se o funcionamento mental da vítima como forma de se auferir a ocorrência ou não do crime¹⁴⁶.

Em contrapartida, de acordo com Elena Laurrari¹⁴⁷, o movimento feminista foi o que mais recorreu ao uso do Direito Penal de maneira simbólica, pois se concentrava no argumento de que a ausência de lei criminal também gerava efeitos simbólicos. Isto é, a renúncia de intervenção estatal na esfera privada relegava as mulheres e suas reivindicações a uma condição inferior, não merecedora de atenção legislativa. Sinara Gumieri Vieira¹⁴⁸ discorre sobre essa dualidade em relação à relevância da atividade legiferante para as pautas feministas:

Se por um lado, a estrutura fundamentalmente androcêntrica do direito lança dúvidas sobre sua idoneidade enquanto meio de transformações em favor da emancipação feminina, por outro, a compreensão da força prescritiva do discurso jurídico continua inspirando tentativas internas de alguns segmentos do movimento de subversão de seus fins (de instrumento de dominação, poderia ser convertido em meio de legitimação de demandas feministas).

Assim sendo, ainda que o empoderamento feminino encontre aval do sistema punitivo com a criação de leis simbólicas e dos mecanismos repressivos no apoio ao combate à violência de gênero, o alvo sempre será, necessariamente, os grupos já em desvantagem social. Dessa forma, os indivíduos, processados e condenados, que são lidos como criminosos serão sempre selecionados dentre os mais vulneráveis, marginalizados e desprovidos de poder, como ensina Maria Lúcia Karam¹⁴⁹.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade¹⁵⁰, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência, já que não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência contra a mulher e gestão do conflito ou muito menos para a transformação das relações de gênero. Para ela, o sistema penal duplica a vitimização feminina, pois, além de vitimadas pela violência de gênero,

¹⁴⁶ SCHMIDT RAMOS, op. cit., p. 134.

¹⁴⁷ LARRAURI, Elena. La crisis de la criminología crítica. In: **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1992. p. 192-244.

¹⁴⁸ VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar**: ambiguidades de um acionamento feminista do direito penal. 2013. Disponível em: http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Cat_Graduado/SinaraGumieri.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

¹⁴⁹ KARAM, M. L. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas>. Acesso em: 25 jan. 2022.

¹⁵⁰ ANDRADE, 2003, p. 102.

as mulheres o são pela violência institucional, que reproduz as relações sociais e de opressão machistas.

Deste modo, existiriam determinadas condições para a efetivação da titularidade de direitos¹⁵¹, dentre as quais: a existência de uma declaração formal desses direitos em leis nacionais e internacionais; a correspondência entre esses direitos e os costumes, valores e comportamentos sociais; a implementação efetiva desses direitos; e a introjeção desses direitos nas representações sociais, incluindo o próprio sentimento de titularidade, sendo esse um longo processo que envolve o Estado, a sociedade e os indivíduos.

Ainda que seja natural que grupos oprimidos reivindiquem a criminalização de condutas -tendo em vista que a sociedade foi adestrada pela linguagem punitiva¹⁵²-, a Lei nº 14.188/2021 não constitui, sozinha, ferramenta hábil a proporcionar a verdadeira proteção das mulheres. Portanto, apesar da nova lei poder representar um avanço formal na luta pela erradicação da violência de gênero, através da tipificação de comportamentos que violem a incolumidade psicofísica da mulher, é crucial que se constate que a repressão penal não contribui para o reconhecimento e garantia material dos direitos das mulheres. Por conseguinte, é preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e perverso direito penal simbólico e ao apelo à intervenção do sistema repressivo estatal sexista e desigual¹⁵³.

3.4 Políticas Públicas e gênero

Segundo ensina Zaffaroni¹⁵⁴, enquanto os direitos humanos assinalam um programa realizador de igualdade de direitos de longo alcance, os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades. Dessa forma, criminalizar ou não uma conduta não pode ser sinônimo de significar sua aprovação ou desaprovação, havendo muitos outros modos mais efetivos e não danosos de enfrentar situações

¹⁵¹ PETCHESKY, Rosalind; JUDD, Karen (org). *Negotiating Reproductive Rights. International Reproductive Rights Research Action Group – IRRRAG*, N.Y., Zed Books, 1998 apud BASTERD, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista*. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. p. 14.

¹⁵² FERNANDES, Maíra Cristina Côrrea. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo? **Revista Transgressões – Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198/5326>. Acesso em: 25 jan. 2022.

¹⁵³ KARAM, **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**, Acesso em: 25 jan. 2022.

¹⁵⁴ ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de PREDROSA, V. R.; CONCEIÇÃO, A. L. da. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991.

negativas ou comportamentos indesejados, como a misoginia depreendida da violência de gênero, seja através de leis não penais, seja através de outras intervenções políticas e/ou sociais¹⁵⁵.

Em consonância com a ótica não punitivista, afirma Marcelo Neves¹⁵⁶:

Entretanto, é evidente que as leis não são instrumentos capazes de modificar a realidade de forma direta, pois as variáveis normativo-jurídicas defrontam-se com outras variáveis orientadas por outros códigos e critérios sistêmicos. A resolução dos problemas da sociedade depende da interferência de variáveis não normativo-jurídicas.

Logo, é possível se depreender que leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social¹⁵⁷, sendo necessário se atentar às variáveis não normativo-jurídicas. Entretanto, o percurso das lutas feministas no combate à violência e os diversos momentos de mudanças institucionais – das delegacias da mulher à Lei Maria da Penha – indicam que a abordagem da criminalização é a mais enfatizada pelos movimentos feministas e de mulheres, apesar de não ser a única defendida, como assinala Cecília MacDowell Santos¹⁵⁸. Nesse sentido, de acordo com Leila Basterd¹⁵⁹, no Brasil, os movimentos de mulheres compreenderam que um elemento fundamental da demanda por políticas públicas sociais seria sua formalização legislativa, com a declaração de direitos e da obrigação do Estado de garanti-los e implementá-los.

Tendo isso em vista, não se nega que a nova legislação traga maior visibilidade para a compreensão da questão da violência psicológica contra a mulher em uma tentativa de intensificar sua prevenção. Contudo, o complexo fenômeno da violência de gênero pede mobilização social, tendo o Sistema de Justiça Criminal uma margem muito limitada de ação, já que o Direito Penal, *per se*, não possui força preventiva. Como afirma Maíra Cristina Côrrea Fernandes¹⁶⁰, seja pelo castigo ou pelo seu efeito simbólico, não se vislumbra a possibilidade

¹⁵⁵ FERNANDES, A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?, Acesso em: 25 jan. 2022.

¹⁵⁶ NEVES, 2011, p. 39.

¹⁵⁷ FERNANDES, op. cit., Acesso em: 25 jan. 2022.

¹⁵⁸ SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, nº 301, Universidade de Coimbra e Universidade de São Francisco, mar. 2008. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11080/1/Da%20Delegacia%20da%20mulher%20c3%a0%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

¹⁵⁹ BASTERD, 2011, p. 19.

¹⁶⁰ FERNANDES, A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?, Acesso em: 25 jan. 2022.

de o texto penal promover o justo, não devendo os esforços para proteger a mulher de sofrer abusos psicológicos se concentrarem na repressão estatal.

Assim, a estratégia feminista frente ao Estado tem como desafio conceber as políticas públicas para superar o caráter estrutural da violência sofrida pelas mulheres, não se valendo somente de novas criminalizações para tanto. Isso exige a democratização do poder através da abertura, ocupação e ampliação dos espaços públicos de decisão pela articulação entre democracia representativa e participativa, bem como por meio do adensamento da participação social das mulheres. Isso porque, as mulheres em geral e, em especial aquelas que estão nos estratos socialmente mais desfavorecidos, dificilmente conseguem que os seus interesses sejam representados no sistema político, dominado pela elite¹⁶¹.

Com isso em mente, percebe-se que a Lei nº 14.188/2021 não será responsável pela redução da violência de gênero, já que o pleno exercício dos direitos fundamentais não se dá em abstrato e exige condições concretas para a sua realização, sendo obrigação do poder público garantir seu exercício. A vulnerabilidade social vivenciada por muitas mulheres demanda o entrecruzamento de programas governamentais, como destaca Carmen Hein de Campos¹⁶²:

Muitas mulheres temem deixar a relação porque não têm para aonde ir, ou porque não existem programas de atendimento psicológico, ou porque não têm renda, e assim por diante. Torna-se imperioso pensar como os diversos programas governamentais podem ser mecanismos de apoio e auxílio às mulheres. Por isso, a integração das esferas governamentais e das políticas públicas é tão necessária para, de fato, beneficiar as mulheres. Os diversos programas devem ser entrecruzados, de modo a formar-se uma rede de serviços postos à disposição das mulheres. Os programas devem prever meios de inclusão facilitada ou prioritária em casos de violência grave, risco de morte ou outra situação emergencial. Nesse sentido, programas de renda, de proteção a testemunhas, abrigo, dentre outros, devem proporcionar às mulheres acesso prioritário.

Além disso, Campos¹⁶³ endossa que tal vulnerabilidade sofrida é, em grande parte, psicológica, refletindo-se na baixa estima das mulheres, e também em sua saúde física, mas também podendo estar relacionada a outras condições. A título de exemplificação, pode-se citar mulheres que vivem em bairros distantes, com imensa dificuldade de acesso aos serviços, ou

¹⁶¹ ARTICULAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS. **Articulando a luta feminista nas políticas públicas: desafios para a ação do movimento na implementação das políticas**. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/260/CFEMEA_Articulando_a_Luta_Feminista_nas_Politicadas_Publicas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 jan. 2022.

¹⁶² CAMPOS, Carmen Hein. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. p. 180.

¹⁶³ CAMPOS, 2011, p. 182.

em localidades consideradas muito perigosas, ou ainda as que vivem com companheiros envolvidos com o tráfico de drogas. Tendo isso em vista, faz-se imprescindível considerar essas peculiaridades e as diversas circunstâncias que envolvem a vida das mulheres para uma adequada prestação jurisdicional.

Isso porque a mera atividade legiferante penal não se presta à solução de graves conflitos sociais, apenas servindo à funções retributivas e político-ideológicas no plano fático¹⁶⁴. Por sua vez, o conjunto de ações articuladas integrantes das políticas públicas possibilitam a modificação de padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres e auxiliam no combate a preconceitos e às visões estereotipadas, presentes na sociedade, que legitimam a violência contra a mulher¹⁶⁵, proporcionando uma verdadeira mudança na mentalidade e, consequentemente, no comportamento da sociedade.

¹⁶⁴ PIRES, 2012, p. 347.

¹⁶⁵ MARTIN JUNIOR, Westei Conde y. Das disposições transitórias e finais – artigos 33 a 40. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. p. 362.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha foi a primeira legislação nacional a exemplificar as diversas formas de violência que uma mulher pode ser submetida no âmbito doméstico e familiar, incluindo em seu artigo 7º, inciso II, a violência psicológica de forma expressa. A norma também inclui o artigo 12-C, possibilitando o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, desde que verificada a existência de risco à integridade psicológica da mulher, o que demonstra a relevância que foi dada pelo legislador a essa modalidade de violência, marcada pela sua sutileza.

No Mapa da Violência de 2015¹⁶⁶ se pode observar que, em 2014, a violência psicológica correspondia a 23% dos atendimentos de mulheres vítimas de violência em unidades de saúde de todo o Brasil. Conforme apontam Alexandre Morais da Rosa e Ana Luísa Schmidt Ramos¹⁶⁷, em pesquisa de base domiciliar realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se que a violência psicológica era preponderante entre as vítimas mulheres, superando até mesmo a violência física, com 1.164.159 incidências.

Segundo Góngora¹⁶⁸, uma das manobras utilizadas pelos agressores, com efeitos psicológicos muito graves, são as destinadas a demonstrar à vítima que ela não pode confiar em sua competência emocional e intelectual, infundindo dúvidas sobre seu critério de realidade e seu valor emocional, tendo como consequências o estabelecimento de um vínculo traumático que faz com que a vítima se volte ao agressor, não permitindo que a mulher escape da situação de violência.

Portanto, não há como seguir com o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher sem se dar a devida atenção a sua espécie psicológica, a qual sustenta outras modalidades de violência que acabam por ser perpetradas nesse contexto, como a física, a patrimonial, a sexual e a moral.

¹⁶⁶ ONU MULHERES. Mapa da Violência 2015 – Mulheres. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 27 jan. 2022.

¹⁶⁷ MORAIS DA ROSA; SCHMIDT RAMOS, A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.1888/21). Acesso em: 27 jan. 2022.

¹⁶⁸ GÓNGORA, 2015, p. 99 apud SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 95.

Cabe ressaltar que a Lei nº 11.340/2006 não previa o crime de violência psicológica contra a mulher, apenas criando o tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência em seu artigo 24-A. Dessa forma, até a Lei nº 14.188/2021, a ofensa à saúde mental da mulher era considerada lesão corporal no Código Penal, encaixando-se na hipótese do artigo 129.

Com a tipificação da violência psicológica contra a mulher pela nova lei, levantou-se o questionamento sobre como ocorreria a comprovação de seu resultado, com a consumação da lesão psíquica da vítima. Um dos meios de prova mais debatidos em relação à demonstração da materialidade do dano psíquico é a perícia psicológica. Contudo, como visto no presente trabalho, tal produção probatória é caracterizada pela complexidade em se verificar o nexo de causalidade entre o dano e o evento estressor, já que podem existir concausas que podem contaminar a prova. Além disso, é importante levar em consideração o lapso temporal entre o fato traumático e seus reflexos na saúde mental da vítima.

Como visto, o Brasil não possui uma regulamentação sobre como deve ser realizada a perícia psicológica, devendo-se prezar pela observação das peculiaridades comportamentais de cada mulher, bem como de seu histórico. Desse modo, pode-se evitar o engessamento da produção probatória por culpa de um extremo rigor em relação à prova pericial, e, conseqüentemente, possibilitar a sua utilização pela mulher que sofreu abuso psicológico.

Assim sendo, verifica-se que existe uma precariedade na redação do novo artigo 147-B do Código Penal, já que impõe que, para a configuração do crime de violência psicológica contra a mulher, seja verificado não só o dano psíquico, mas também que ele tenha relação direta e imediata com o evento estressor, sob pena de ser questionada a própria validade do laudo pericial. Por isso, defende-se que a violência psicológica contra a mulher deveria ser classificada como crime de mera conduta, não sendo exigido que tenham que ocorrer efetivas lesões à sua saúde mental feminina para que seja enquadrada a hipótese normativa.

Compreende-se, portanto, que devido à classificação do tipo penal trazido pela Lei nº 14.188/2021 ser a de um crime de resultado, os comportamentos trazidos em rol exemplificativo pela legislação, não são presumidamente considerados como causadores de perturbação à incolumidade psicofísica da mulher, havendo a necessidade de ser demonstrado que houve dano à sua psique, os quais, inclusive, podem ser irreversíveis. Em prol de se proteger

verdadeiramente a mulher, não deveria ser imprescindível que ela seja traumatizada pelo comportamento abusivo do agressor para que, somente assim, seja considerada vítima de violência doméstica, como ocorre no caso da Lei nº 14.188/2021.

Ademais, não somente o laudo psicológico pode servir como forma de provar que houve dano psíquico à mulher – apesar de ser considerado indispensável por determinados autores, como Schmidt¹⁶⁹ -, mas também os depoimentos de testemunhas, como amigos, familiares e vizinhos, além de documentos – como *prints* de conversas e áudios no celular – e da própria palavra da vítima. Deste modo, considerando-se a ampliação do sistema de provas no que tange à criminalização da violência psicológica contra a mulher, é possível expandir o escopo de aplicabilidade da Lei nº 14.188/2021.

Ainda, considera-se importante destacar a atuação do feminismo brasileiro como ator político no cenário nacional e sua capacidade de impulsionar políticas públicas voltadas para a efetivação da cidadania das mulheres, especialmente no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica, como no caso da Lei Maria da Penha¹⁷⁰, inspirada na Convenção de Belém do Pará. Nesse sentido, uma das formas que os movimentos feministas encontraram para promover o reconhecimento da violência de gênero foi a demanda ao legislador pela criminalização de condutas consideradas atentatórias à mulher.

Entretanto, faz-se relevante ressaltar o cunho simbólico em que a Lei nº 14.188/2021 está imbuída, já que trata-se de uma legislação-álibi, a qual visa atender aos anseios sociais de forma rasa e transmitir a ideia de que o poder público deseja solucionar a questão da violência psicológica através do Direito Penal. Assim sendo, este trabalho defende que a mera tipificação da violência psicológica contra a mulher não possui o condão de alterar as circunstâncias patriarcais em que o país se encontra inserido, demonstrando a ineficácia das propostas das teorias preventivas. É vital, portanto, que o enfrentamento da violência doméstica se dê em outros âmbitos, inclusive os extrajudiciais¹⁷¹ e por meio dos programas governamentais de proteção à mulher.

¹⁶⁹ SCHMIDT RAMOS, 2019, p. 110.

¹⁷⁰ BASTERD, 2011, p. 15.

¹⁷¹ MORAIS DA ROSA; SCHMIDT RAMOS, **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.1888/21)**. Acesso em: 27 jan. 2022.

No Brasil, a existência de organizações e movimentos de mulheres possibilitou a constituição de um sujeito coletivo capaz de advogar pelo acesso e pela inovação na constituição de direitos, de articular-se com outros movimentos sociais e de monitorar o Estado e a sociedade no que diz respeito à compatibilidade entre as declarações de direitos e a sua efetividade¹⁷². Deste modo, é preciso que haja uma preocupação do poder público voltada mais ao campo fático do que ao meramente panfletário, através da compreensão do liame que existe entre a promoção de políticas públicas e a redução da violência de gênero.

¹⁷² BASTERD, 2011, p. 1.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. Qualidade de Vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros íntimos. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, 39(1), p. 108-13, 2005.

ALIMENA, Carla M. **A tentativa do (im) possível: feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**. 3. ed. v. 1 e 2. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Arménio Amado, 1981.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 39, Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, dez./jan. 2007.

ANDRADE, V. R. P. de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na Era da globalização**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. **Capítulo Criminológico**, Venezuela, v. 37, n. 3, p. 31-52, 2009.

ANTOS, A. M. C. C. Articular saúde mental e relações de gênero: dar voz aos sujeitos silenciados. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 1177-1182, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232009000400023>. Acesso em: 22 abr. 2015.

ARTICULAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS. **Articulando a luta feminista nas políticas públicas: desafios para a ação do movimento na implementação das políticas**. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/260/CFEMEA_Articulando_a_Luta_Feminista_nas_Politicass_Publicas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 jan. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/2006**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/sNRs85cq4Rjtm8jhRSyBgLB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

BARBOSA, Adilson; FOSCARINI, Leia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BARSTED, Leila. O avanço legislativo no enfrentamento da violência contra as mulheres. In: **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: Agende/SPM, 2006.

BASTERD, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista*. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

BAUMGARDNER, Jennifer. **F'em!** Goo Goo, Gaga, and Some Thoughts on Balls. Berkeley, California: Seal Press, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 26. ed. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

BORGES, Izabella. **Novas perspectivas da Lei Maria da Penha: violência psicológica como lesão psíquica**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/escritos-mulher-violencia-psicologica-lesao-psiquica-saude-mulher>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino (org.). **Mulheres, gênero e violência**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Artigo 1º, §1º. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço** / Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

BRYSON, Valerie. **Feminist Debates: Issues of Theory and Political Practice**. New York: Palgrave MacMillan, 1999.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015.

CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CASTRO, Ana; MAIA, Ângela. **A avaliação do dano psíquico em psicologia e psiquiatria forense: um contributo para seu estudo.** Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0610.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

COCHRANE, Kira. **All the Rebel Women: The Rise of the Fourth Wave of Feminism.** London: Guardian Books, 2013.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe n. 54/01**, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 16/04/2001.

CONDENAÇÃO por violência doméstica contra a mulher pode incluir dano moral mínimo mesmo sem prova específica. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-02_11-25_Condenacao-por-violencia-domestica-contra-a-mulher-pode-incluir-dano-moral-minimo-mesmo-sem-prova-especifica.aspx. Acesso em: 23 dez. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência.** Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências Técnicas para Atuação das Psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em Situação de Violência - Brasília,** 2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução 17/2012.** Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-017-122.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 007/2003.** Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/proplan/resolucao-n-007-2013/>. Acesso em: 27 dez. 2021.

CRUZ, Roberto Moraes. **Perícia em psicologia e laudo.** In: ALCHIERI, João Carlos; SARDÁ JR., Jamir (orgs.). São Paulo: Casa do psicólogo, 2002.

CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saily Karolin. Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho. **Estudos e pesquisas em psicologia, UERJ - RJ**, ano 5, n. 2, 2º semestre de 2005. p. 123. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

DAVIS, Angela. **Women, Race & Class.** New York: Vintage Books, 1983.

DESPENTES, Virginie. **Teoria King Kong.** São Paulo: n-1 edições, 2016.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. A violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos – art. 6º. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Condição Feminina: Fator de risco para saúde mental? In: PAZ, Maria das Graças Torres da; TAMAYO, Alvaro (orgs.). **Escola, saúde e trabalho: Estudos psicológicos**. Brasília: Editora UnB, 1999.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; ANGELIM, Fábio Pereira. Violência doméstica – por que é tão difícil lidar com ela? **Revista de Psicologia da UNESP**, 2. ed., 2003.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Direito Penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim ICCRIM, ano 14, nº 167, out. 2006.

ENGEL, M. Psiquiatria e feminilidade. In: DEL PRIORE, M. (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2007.

ENUNCIADO nº 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID). Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 27 set. 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. In: LENZA, Pedro (coord.). Coleção Esquemático. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

EVANGELISTA, Roberto. Algumas considerações sobre as perícias judiciais no âmbito cível. **Revista IMESC**, 2. ed., 2000.

FEIX, Virgínia. A violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos – art. 6º. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

FERNANDES, Maíra Cristina Côrrea. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo? **Revista Transgressões – Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198/5326>. Acesso em: 25 jan. 2022.

FERNANDES, Maíra; NACIF, Eleonora Rangel; PAIONE, Ana Carolina Vilela Guimarães. **O novo crime de violência psicológica: delicadezas e complexidades**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-nov-25/escritos-mulher-crime-violencia-psicologica-delicadezas-complexidades#_ftn3. Acesso em: 26 dez. 2022.

FERNÁNDEZ, David Lorenzo Morillas. **Análisis criminológico del delito de violencia doméstica**. Cádiz: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cádiz, 2003.

FERREIRA, Maria Elisabete. **Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal**. Coimbra: Almedina, 2005.

FEUERBACH Johann Anselm von. **Tratado de derecho penal**. Vol. 1. Ed. Hammurabi.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2006. 21 f. Monografia (Curso de Graduação em Psicologia) - Salvador/BA: Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2012.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Avaliação e valoração médico-legal do dano psíquico**. 2010. Disponível em: <https://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12341-12342-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARRIDO, Vicente. **Amores que matam: acoso y violencia contra las mujeres**. Espanha: Centocuatenta, 2015.

GHERSI, Carlos Alberto. **Manual de obligaciones civiles, comerciales de consumo**. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editorial La Ley, 2015.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2008.

HIGIOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Tradução de Maria Helena Küner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HIRIGOYEN, Marie-France. **De la peur à la soumission**. Empan, n. 73, 2009/1. p. 24-30. Disponível em: DOI: 10.3917/empa.073.0024. Acesso em: 03 out. 2021.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

I ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO BRASIL-ESPANHA. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan./mar. 2012.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75673/79225>. Acesso em: 27 set. 2021.

JORDAN, C. E., CAMPBELL, R.; FOLLINGSTAD, D. Violence and women's mental health: the impact of physical, sexual, and psychological aggression. **Annual Review of Clinical Psychology**, v. 6, p. 607-628, 2010.

KARAM, M. L. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas>. Acesso em: 25 jan. 2022.

LARRAURI, Elena. La crisis de la criminología crítica. In: **La herencia de la criminología crítica**. Madri: Siglo Veintiuno Editores, 1992.

LEMOS DA SILVA, Luciane; SALEMA COELHO, Elza Berger; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**. Scielo Brasil, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPEZ, Angel Torio. El sustracto antropológico de las teorías penales. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense (separata)**, n. 11, Madrid, 1986.

LORGA, Fernanda Mariani. **A violência que fala mais alto**: uma análise do crime de violência psicológica no âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85822/1/----DISSERTA%c3%87%c3%83O%20MESTRADO%20Fernanda%20Mariani%20Lorga.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

LUDERMIR, A. B. et al., Violence against women by their intimate partner and common mental disorders. **Social Science & Medicine**, 66, p. 1008-1018, 2008.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Florianópolis, SC, 2013. 282 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107617/319119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2021.

MACHADO, Lia Zanotta. **A Lei Maria da Penha e a violência baseada no gênero**. Um diálogo interdisciplinar. Brasília: NEPeM, mar./abr. 2016.

MACHADO, Lia Zanotta. Atender vítimas e criminalizar violências: dilemas das delegacias de mulheres. In: AMORIM, Stella; LIMA, Roberto Kant; BURGOS, Marcelo Baumann (orgs.). **Juizados Especiais Criminais**: sistema judicial e sociedade no Brasil. Niterói: Intertexto, 2003.

MADEIRA, Cristina. A Maldade na Violência Psicológica e os seus Reflexos na Saúde. In: **Revista Progredir**, 2013. Disponível em: <http://www.revistaprogridir.com/blog-artigos->

revista-progredir/a-maldade-na-violencia- psicologica-e-os-seus-reflexos-na-sade. Acesso em: 10 abr. 2017.

MARTIN JUNIOR, Westei Conde y. Das disposições transitórias e finais – artigos 33 a 40. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

MATIDA, Janaína. **Para entender a perspectiva de gênero na argumentação sobre fatos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-23/limite-penal-entender-perspectiva-genero-argumentacao-fatos#sdfootnote5sym>. Acesso em: 26 dez. 2021.

MEDEIROS, Luciene. **Em briga de marido e mulher, o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Reflexão, 2016.

MELTON, Gary B. et al. **Psychological evaluations for the courts: a handbook for mental health professionals and lawyers**. 3. ed. New York: The Guilford Press, 2007.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. 2 ed. Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

MONTENEGRO, Marília. A lei Maria da Penha e a força simbólica da "nova criminalização" da violência doméstica contra a mulher. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza – CE, dias 09, 10, 11 e 12, jun. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3263.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal Estratégico**. Florianópolis: EMais, 2021.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; SCHMIDT RAMOS, Ana Luísa. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.1888/21)**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821#_ftn17. Acesso em: 22 jan. 2022.

MOREIRA, Vera Lúcia Nascimento. **Violência Psicológica contra as mulheres: Marcas (In) Visíveis**. Disponível em: www.fafich.ufmg.br. Acesso em: 09 mar. 2012.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

O AVANÇO legislativo no enfrentamento da violência contra as mulheres. In: **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: Agende/SPM, 2006.

ONU MULHERES. Mapa da Violência 2015 – Mulheres. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 27 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS. **Constituição**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 29 set. 2021.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PÉREZ, Laura Fátima Asensi. La prueba pericial psicológica en asuntos de violencia de género. **Revista Internauta de Práctica Jurídica**, n° 21, jan./jun. 2008, p. 210-213. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/88728/1/Asensi_Perez_Pericial.pdf. Acesso em: 27 dez. 2021.

PETERSON, Richard R.; BIALO-PADIN, Deirdre. Domestic violence is different: The crucial role of evidence collection in domestic violence cases. **Journal of police crisis negotiations**, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIRES, Josiane Corrêa. Legislação Simbólica e Expansão do Direito Penal: do Caráter Simbólico das Novas Leis Penais. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 6, p. 329-358, 2012. Anual.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1**: parte geral, arts. 1.º a 120. 7. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral, arts. 1º a 120. 7. ed. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**: parte geral. 3. ed. v. 1. Rio de Janeiro:

Forense, 2009.

RIBEMBOIM, Clara Goldman (coord.). **Referências técnicas para atuação de psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2012. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/05/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. A avaliação do dano psíquico em mulheres vítimas de violência. In: SHINE, Sidney (org.). **Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ROXIN, Claus. **Derecho penal – Parte general**. t. 1. Ed. Civitas, 1997.

SAFFI, Fabiana; SERAFIM, Antonio de Pádua. **Psicologia e práticas forenses**. 2. ed. rev. e ampl. Barueri: Manole, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 89, jun. 2010, p. 153-170. Disponível em: <https://rccs.revues.org/3759>. Acesso em: 26 set. 2021.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, nº 301, Universidade de Coimbra e Universidade de São Francisco, mar. 2008. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11080/1/Da%20Delegacia%20da%20mulher%200%c3%a0%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

SCHMIDT RAMOS, Ana Luisa. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. Prática Forense. 2. ed. Florianópolis: Editora Emais, 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Mária. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física**

doméstica. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em: 3 jul. 2021.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: HEIN, Carmen. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

STEVENS, Cristina; RODRIGUES, Susane; ZANELLO, Valeska. **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014.

STJ: a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/781144501/stj-a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevancia-em-crimes-praticados-em-ambiente-domestico-e-familiar>. Acesso em: 27 dez. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TENDÊNCIAS em Direitos Fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público. **Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP**, Brasília, v. 2, ano 2017.

TJDF. **Acórdão 1152502, 20181610013827RSE**, Rel.: Silvanio Barbosa dos Santos, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019. Disponível em: [file:///C:/Users/ramal/Downloads/1152502%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ramal/Downloads/1152502%20(1).pdf). Acesso em: 26 set. 2021.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar**: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero. Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4743/1/2013_SinaraGumieriVieira.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar**: ambiguidades de um acionamento feminista do direito penal. 2013. Disponível em: http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Cat_Graduado/SinaraGumieri.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

VIER MACHADO, Isadora. **Da dor no corpo à dor na alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas, Florianópolis, 2013.

VIOLÊNCIA psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2021.

VOTO Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ayres-britto-julgamento.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

WALKER, Leonore E. A. **The Battered woman syndrome**. 2nd ed., New York: Spring Publishing Company, 1999.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher** (1792). São Paulo: Boitempo, 2015.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de PREDROSA, V. R.; CONCEIÇÃO, A. L. da. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991.

ZANELLO, V. A saúde mental sob viés de gênero, da semiologia e da interpretação diagnóstica. In: ZANELLO, V.; ANDRADE, A. P. M. (orgs.). **Saúde mental e gênero**: diálogos, práticas e interdisciplinaridade. Curitiba: Appris, 2014.

ZANELLO, V. Loucura e mulheres: questões de gênero para a psicologia clínica. In: ZANELLO, V. et al., (orgs.). **Gênero e feminismos**: convergências (in)disciplinares. Brasília: ExLibris, 2010.

ZANELLO, V.; FIUZA, G.; COSTA, H. S. Facetas gendradas do sofrimento psíquico. **Fractal: Revista de Psicologia**, Niterói, RJ, v. 27, n. 3, p. 238-246, 2015.

ZANELLO, Valeska. Mulheres e loucura: questões de gênero para a psicologia clínica. In: STEVENS, Cristina et al., (orgs.). **Gênero e Feminismos**: convergências (in)disciplinares. Editora ExLibris, 2010.